

Trabalho escravo nos dias atuais?

Alexandre Biermann

Trabalho escravo nos dias atuais?

Editor Responsável

Luiza Moreira

Revisão

O autor

Diagramação

Ana Vieira

Arte de Capa

Décio Lopes

Trabalho escravo nos dias atuais?

Copyright© 2014 Alexandre Biermann

Delicatta 00/1 – 96 – 2014

O conteúdo desta obra é de responsabilidade  
do(a) autor(a), proprietário(a)  
do Direito Autoral.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

ISBN

Índices para catálogo sistemático:

1.

Editora Delicatta

São Paulo – SP – Brasil

Tel.: (11) 3459-4207

Site: [www.delicatta-editora.com](http://www.delicatta-editora.com)

E-mail: [delicatta@terra.com.br](mailto:delicatta@terra.com.br)

## Sumário

Introdução.....	7
Capítulo I – Responsabilidade Social Empresarial .....	11
1.1 Responsabilidade Social.....	11
1.2 Características da responsabilidade social empresarial.....	14
1.3 Cidadania e dignidade .....	17
Capítulo II – Histórico do Trabalho Escravo no Brasil e no Mundo.....	19
2.1 A Origem.....	19
2.2 Conceito de trabalho escravo e análogo.....	22
2.3 Concepção de trabalho decente.....	25
2.4 Trabalho escravo contemporâneo.....	30
Capítulo III – A Armadilha .....	34
3.1 Perfil das Vítimas.....	34
3.2 Um sistema alimentado pela cobiça e impunidade...40	
Capítulo IV – Trabalho Escravo na Área Urbana.....	44
4.1 Uma realidade na cidade de São Paulo.....	44
4.2 Estatísticas precárias.....	46
4.3 Trabalho Degradante.....	47
4.4 Regularização.....	49

Capítulo V – Legislação.....	51
5.1 Dispositivos Legais.....	51
5.2 Descrição do tipo Penal .....	53
5.3 O Bem Jurídico protegido à luz da Constituição.....	59
5.4 Projeto de Emenda Constitucional nº 438.....	63
Capítulo VI – Medidas Governamentais.....	66
6.1 Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.....	66
6.2 A “Lista Suja”.....	71
6.2.1 Jurisprudência – Lista Suja.....	74
Capítulo VII – Casos Recentes de Empresas com Trabalho Escravo.....	77
7.1 Lojas Marisa.....	77
7.2 Oficina de costura CSV.....	79
7.3 Lojas C&A.....	80
7.4 Lojas Zara.....	88
Conclusão.....	91
Referências Bibliográficas.....	93

## Trabalho escravo nos dias atuais? 7

### Introdução

A presente dissertação de mestrado tem como objeto o estudo do trabalho escravo ainda existente, com a exploração de imigrantes ilegais e a escravidão por dívida.

Quando se fala em trabalho escravo, a imagem recorrente é de uma lembrança do passado, restrita aos livros de História. Infelizmente isso não é verdade, a assinatura da Lei Áurea, em 1888, representou o fim do direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra, colocando fim à possibilidade de possuir legalmente um escravo. No entanto, a escravidão permanece, não apenas nos países pobres como nos desenvolvidos, produto da desigualdade e da impunidade, como uma grave doença social.

A expressão escravidão moderna possui sentido metafórico, pois não se trata mais de compra ou venda de pessoas. No entanto, os meios de comunicação em geral utilizam a expressão para designar aquelas relações de trabalho nas quais as pessoas são forçadas a exercer uma atividade contra sua vontade, sob ameaça, violência física e psicológica ou outras formas de intimidações. Muitas dessas

formas de trabalho são acobertadas pela expressão trabalhos forçados, embora quase sempre impliquem o uso de violência.

O texto começa pelo estudo, no primeiro capítulo do conceito e das características da responsabilidade social empresarial, no intuito de se estabelecer uma visão do respeito



8 Alexandre Biermann

que todas as empresas devem ter com o trabalhador, preservando sua dignidade e cidadania.

No segundo capítulo é apresentada uma evolução histórica do trabalho escravo, suas origens e conceitos, passando também por uma breve alusão ao trabalho decente, tendo em vista o compromisso dos países-membros da

Organização Internacional do Trabalho em melhorar as condições de trabalho para os cidadãos,

efetivando, dessa maneira, os fundamentos de um

Estado Democrático de Direito, em especial, a dignidade da pessoa humana.

O terceiro capítulo evolui para uma abordagem sobre o perfil das vítimas e o trabalho escravo na área rural demonstrando a armadilha do aliciamento dos trabalhadores que, geralmente, acontece em regiões distantes do local da prestação dos serviços, através de promessas de uma oportunidade de melhores condições de vida, que lamentavelmente não se concretizam.

Ao longo do trabalho atenta-se sempre para a posição da OIT frente a esta

questão. De acordo com Relatório da OIT de 2001, o trabalho

forçado no mundo tem duas características em comum:

o uso da coação e a negação da liberdade. No Brasil,

o trabalho escravo resulta da soma do trabalho degradante com a privação de liberdade. Além de o trabalhador ficar atrelado a uma dívida, tem seus documentos retidos e, nas áreas rurais, normalmente fica em local geograficamente isolado.

No quarto capítulo é descrita outra triste realidade representada pela existência do trabalho escravo também na área urbana, mais especificamente na cidade de São Paulo, bem como a situação do trabalho degradante.

Sabe-se que as legislações modernas proíbem a escravidão, mas isso não tem impedido que indivíduos inescrupulosos se beneficiem do trabalho de cativos. Nenhuma região do planeta está livre desse flagelo.

Em sequência, o quinto capítulo é dedicado à uma visão panorâmica dos dispositivos legais existentes, a descrição

do tipo penal, a proteção do bem jurídico à luz da Constituição

Federal e ao Projeto de Emenda Constitucional n.º 438 que autoriza a expropriação da propriedade dos infratores,

como uma grande ferramenta para redução desta

vergonha nacional. Considerando-se que o trabalho escravo

além de ser um problema trabalhista é também um crime

de violação de direitos humanos, pois, normalmente,

quem se utiliza dessa prática também é flagrado por outros

crimes e contravenções, tornando-se, então, um tema transversal,

que está ligado a diversas áreas, devendo por todas

ser combatido.

O sexto capítulo apresenta as principais medidas governamentais

para o combate desta chaga social, representadas

pelo plano nacional para erradicação do trabalho

escravo e a “lista suja”.

Finalizando a pesquisa, no sétimo capítulo, são colacionados

relatos e denúncias de violação de direitos trabalhistas

e humanos, através da utilização de mão de obra

escrava em grandes empresas, as quais deveriam servir de

exemplo, porém, parecem estar diametralmente opostas ao

objetivo preconizado pela maioria que está em busca da  
responsabilidade social.

Ressalta-se, por oportuno, que, por claras razões, não  
se pretende esgotar o assunto, desejando-se, tão somente,  
representar, de alguma forma, uma contribuição para o desenvolvimento  
de outras iniciativas semelhantes.

## CAPÍTULO I

### Responsabilidade Social das Empresas

#### 1.1 Responsabilidade Social

Vários pronunciamentos doutrinários afirmam que o conceito de responsabilidade social ainda está em construção, uma vez que no panorama global muitas definições ainda têm sido discutidas, sem que se tenha chegado a um consenso sobre o que verdadeiramente é responsabilidade social empresarial.

Antes dessa definição, entretanto, considera-se importante lembrar que alguns fatos históricos causaram o seu surgimento como, por exemplo, o movimento em torno dos direitos civis ocorridos na Europa na década de 60 e o fortalecimento da organização da sociedade civil (igreja, fundações) como consequência das manifestações contra os efeitos das armas químicas na guerra do Vietnã, que afetaram o meio ambiente e a população, colocando em risco a vida na terra, etc.

As empresas dos EUA foram as primeiras a prestar conta ao público de suas ações sociais, surgindo, aí, a ideia de balanço social. Logo em seguida a França tornou obrigatória a prestação de contas dos investimentos sociais das

empresas que tivessem um número de funcionários acima de 300. A partir de então surgiu no mundo empresarial o tema responsabilidade social.

A responsabilidade social da empresa é a extensão do papel empresarial, além de seus objetivos econômicos. A Responsabilidade Social Corporativa está devidamente voltada para as questões morais e éticas que envolvem as políticas praticadas pela organização.

Pode-se afirmar que a Responsabilidade Social tem seu conceito formal como o dever de tomar atitudes que colaborem para a efetivação do bem estar e o interesse coletivo, assim como o interesse da instituição.

Requer mudanças culturais, em que empresas e parceiros busquem um processo conjunto, sem prejuízo de uns e com resultados de outros.

Responsabilidade social empresarial é a forma de gestão que se define pela relação ética e transparente da empresa com todos os públicos com os quais ela se relaciona e pelo estabelecimento de metas empresariais que impulsionem o desenvolvimento sustentável da sociedade, preservando recursos ambientais e culturais para as gerações futuras, respeitando a diversidade e promovendo a redução das desigualdades sociais.<sup>1</sup>

Responsabilidade social corporativa é o procedimento ético permanente dos empresários de adotar um comprometimento

ético e contribuir para o desenvolvimento econômico, e, simultaneamente, a qualidade de vida de seus empregados e de seus familiares, da comunidade local e da sociedade como um todo.

1 Instituto Ethos de empresas e responsabilidade social. O que é RSE.

Disponível em: <<http://www1.ethos.org.br>>. Acesso em: 05 de julho de 2011.



Essa concepção assume a responsabilidade social como expressão de uma postura ética comprometida com o resgate da cidadania, assumindo uma posição de corresponsabilidade, na busca do bem-estar público, em articulação com as políticas sociais (instituto, fundações, organizações, universidades, comunidade etc.).

Há um reconhecimento de que ética, cultura e valores morais são inseparáveis de qualquer noção de responsabilidade empresarial. Afinal, o próprio fato de se considerar que uma organização tem determinadas responsabilidades para com seus interlocutores necessariamente envolve uma elaboração ética e vice-versa: qualquer reflexão sobre ética sempre tem em mente as responsabilidades percebidas como intrínsecas às organizações.

Atualmente, a Responsabilidade Social Empresarial está no centro das discussões das principais economias do mundo e é praticamente indissociável do conceito de desenvolvimento sustentável. Citado pela primeira vez em 1987, no relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, o termo é definido como o “modelo de desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias

necessidades”.

Partindo do pressuposto de que a responsabilidade social tornou-se não só um modismo de nomenclatura, mas sim uma estratégia utilizada por empresas, gestores e

2 ASHLEY, Patrícia Almeida. Ética e Responsabilidade Social nos Negócios. p. 3.

indústrias para a amortização dos impactos causados no âmbito sócio ambiental pelas suas atividades pode-se dizer com isso que as gerações presente e futura têm optado, cada vez mais, por produtos provenientes de empresas socialmente responsáveis.

Portanto, trata-se de uma ferramenta estratégica para a continuidade de suas atividades já que estão diretamente relacionadas ao mercado consumidor.

## 1.2 Características da responsabilidade social empresarial

As transformações socioeconômicas dos últimos 20 anos têm afetado profundamente o comportamento de empresas até então acostumadas à pura e exclusiva maximização do lucro. Se por um lado o setor privado tem cada vez mais lugar de destaque na criação de riqueza; por outro lado, é bem sabido que, com grande poder, vem grande responsabilidade. Em função da capacidade criativa já existente e dos recursos financeiros e humanos já disponíveis, empresas têm uma intrínseca responsabilidade social.

A ideia de responsabilidade social incorporada aos negócios é, portanto, relativamente recente. Com o surgimento de novas demandas e maior pressão por transparência nos negócios, empresas se veem forçadas a adotar uma postura mais responsável em suas ações.

Infelizmente, muitos ainda confundem o conceito com filantropia, mas as razões por trás desse paradigma não interessam somente ao bem estar social, mas também envolvem melhor performance nos negócios e, conseqüentemente, maior lucratividade.

A busca da responsabilidade social corporativa tem de uma forma sintética, as seguintes características:

. É plural. Empresas não devem satisfações apenas aos seus acionistas. Muito pelo contrário, deve agora prestar contas aos funcionários, à mídia, ao governo, ao setor não governamental e ambiental e, por fim, às comunidades com que opera. Empresas só têm a ganhar na inclusão de novos parceiros sociais em seus processos decisórios. Um diálogo mais participativo não apenas representa uma mudança de comportamento da empresa, mas também significa maior legitimidade social.

. É distributiva. A responsabilidade social nos negócios é um conceito que se aplica a toda a cadeia produtiva. Não somente o produto final deve ser avaliado por fatores ambientais ou sociais, mas o conceito é de interesse comum e, portanto, deve ser difundido ao longo de todo e qualquer processo produtivo. Assim como consumidores, empresas também são responsáveis por seus fornecedores e devem fazer valer seus códigos de ética aos produtos e serviços usados ao longo de seus processos produtivos.

. É sustentável. Responsabilidade social anda de mãos dadas com o conceito de desenvolvimento sustentável. Uma atitude responsável em relação ao ambiente

e à sociedade, não só garante a não escassez de recursos,  
mas também amplia o conceito a uma escala  
mais ampla. O desenvolvimento sustentável não só  
se refere ao ambiente, mas por via do fortalecimento  
de parcerias duráveis, promove a imagem da empresa  
como um todo e por fim leva ao crescimento  
orientado. Uma postura sustentável é por natureza

preventiva e possibilita a prevenção de riscos futuros, como impactos ambientais ou processos judiciais.

. É transparente. A globalização traz consigo demandas por transparência. Não mais nos bastam mais os livros contábeis. Empresas são gradualmente obrigadas a divulgar sua performance social e ambiental, os impactos de suas atividades e as medidas tomadas para prevenção ou compensação de acidentes. Nesse sentido, empresas serão obrigadas a publicar relatórios anuais, onde sua performance é aferida nas mais diferentes modalidades possíveis. Muitas empresas já o fazem em caráter voluntário, mas muitos preveem que relatórios socioambientais serão compulsórios num futuro próximo.

Portanto, são muitas as visões da responsabilidade social corporativa, entre as quais se podem destacar:

- a) Como promotora da dignidade e da cidadania;
- b) Como um conjunto de valores;
- c) Como estratégia de inserção social;
- d) Como promotora de integração social;

e) Como estratégia de valorização dos produtos/serviços;

f) Como delimitadora de práticas éticas comportamentais;

g) Como exercício de consciência ecológica;

h) Como estratégia social de promoção da comunidade.

3 DALY H. entrevista no portal [http://www.responsabilidadesocial.com/institucional/institucional\\_view.php?id=1](http://www.responsabilidadesocial.com/institucional/institucional_view.php?id=1)



### 1.3 Cidadania e dignidade

A dignidade humana não é apenas um direito fundamental, inscrito na Constituição Federal em virtude de uma Declaração Universal deste século, ou daquelas do século 18, mas por ser intrínseca a todos os homens sua distinção pela racionalidade.<sup>4</sup>

Sendo assim, a cidadania assume, no contexto contemporâneo, um novo caráter de construção política relativa ao estatuto do direito, de um modo geral, e em especial no que se refere à sua efetividade através do Poder Judiciário, que deve, a cada dia mais, ter suas decisões pautadas pela responsabilidade social, como instrumento social legitimador das garantias da cidadania.

O mundo atual, 2014, impõe aos cidadãos a necessidade de uma reflexão e revisão dos modelos que existiram até o momento e que agora estão em questionamento.

Tais modelos, no campo social da produção material dos indivíduos, exigem do magistrado uma abertura para o novo, para a atualização dos preceitos ali embutidos e a perspectiva de um constante diálogo. Dessa forma, torna-se imprescindível focar as questões da justiça, da ética, da cidadania e do direito diante da alteração de paradigmas

que a sociedade está impondo a cada dia.

A cidadania parece exigir novos patamares de atuação e até mesmo no que tange aos produtos comercializados, os consumidores têm sido mais exigentes, o que demonstra uma profunda alteração

4 Ibidem. p.47.

nas expectativas da sociedade civil quanto à responsabilidade social das empresas.

Isto indica a necessidade de ampliar o diálogo entre a sociedade civil, as empresas e o Estado - em todos os níveis institucionais, a fim de que a empresa nacional se afirme no atual contexto social, para que possa contribuir para o fortalecimento da democracia e das condições sociais de modo geral.<sup>5</sup>

Inegável é que a prática da Responsabilidade Social Empresarial vem se consolidando em todos os setores da produção, das mais variadas formas, com uma mudança de paradigmas e uma maior interdependência dos diversos stakeholders – clientes, fornecedores, colaboradores, familiares, comunidade, governo, entre outros, ligados de uma forma direta ou indireta à empresa.

Destarte, a questão que se ressalta é que o comportamento socialmente responsável não resulta apenas da criação e/ou participação em grandiosos projetos sociais com autopromoção midiática, mas, sim, também de ações cotidianas de cada um, como o tratamento digno concedido aos colaboradores, a não contratação de fornecedores que utilizam mão de obra infantil, escrava ou de qualquer forma degradante, o cuidado com a sustentabilidade, o pagamento dos impostos devidos, atitudes estas que demonstram

um comprometimento muito maior do que as abordagens pontuais. Isto significa uma mudança de valores e comportamentos.

5 DARCANCHY, Mara Vidigal. Responsabilidade Social nas Relações Laborais, p. 21.

## CAPÍTULO II

### Histórico do Trabalho Escravo no Brasil e no Mundo

#### 2.1 A Origem

A escravidão é encontrada desde os mais remotos tempos, aproximando-se das origens da própria civilização humana.

A prática escravagista surgiu das guerras, nas lutas contra grupos ou tribos rivais, os adversários feridos eram mortos. Posteriormente, ao invés de matá-los, percebeu-se que era mais útil escravizar o derrotado na guerra, aproveitando os seus serviços.

O trabalho manual era exclusivo dos escravos, pois era considerado desonroso e homens livres não podiam ser submetidos a esse tipo de atuação. E, como tais trabalhos eram tratados como forma de penalidade, eram vistos como uma carga que gerava preconceito aos trabalhos exercidos.

Nas civilizações da Antiguidade - Egito, Babilônia, Grécia e Roma a escravidão era uma prática constante.

Àquele tempo, a escravidão era considerada coisa

justa e necessária, tendo Aristóteles afirmado que, para conseguir cultura, era necessário ser rico e ocioso e que isso não seria possível sem a escravidão. É curioso anotar que o grande estagirita, com um dom profético, soube prever que “a escravidão poderá desaparecer quando a lançadeira do tear se movimentar sozinha”.

(...)

Mesmo na Idade Moderna (1453 – Queda de Constantinopla) a escravidão continuou e tomou incremento com o descobrimento da América. Os espanhóis escravizavam os indígenas das terras descobertas e os portugueses não só aqueles, como também faziam incursões na costa africana, conquistando escravos para trazer para as terras do Novo Continente. Ingleses, franceses e holandeses, por outro lado, através de companhias e piratas, faziam, para suas colônias, o tráfico de escravos. 6

Na Idade Média, com a reestruturação da sociedade europeia de acordo com a ordem feudal, a escravidão foi substituída pela servidão, onde o servo, sem ter a condição jurídica de escravo, na realidade também não dispunha de sua liberdade.

Para Montesquieu “a escravidão propriamente dita é o estabelecimento de um direito que torna um homem completamente dependente do outro, que é o senhor absoluto de sua vida e de seus bens”. 7

O uso da mão de obra escrava, em especial do negro africano, desenvolveu-se nas colônias de países como

6 SÜSSEKIND, Arnaldo et al. Instituições de Direito do Trabalho., Vol. 1, p. 28.

7 MONTESQUIEU. Do espírito das leis. p. 249.

Brasil, Espanha, Portugal, Holanda, França e Inglaterra.

Porém, como em 1888 houve a abolição da escravatura, no lugar dos negros começaram a figurar os colonos, imigrantes europeus e orientais que para cá vieram no fim do século XIX, substituir a mão de obra escrava, onde recebiam um tratamento semelhante à escravidão.

No fim do século XIX, por exemplo, denunciavam-se em embaixadas estrangeiras as condições de vida a que eram submetidos os imigrantes europeus. Eram obrigados a comprar dos fazendeiros, para quem trabalhavam, as roupas que usavam, as ferramentas para o trabalho, sua própria alimentação, de modo que ao fim do mês em vez de um salário, recebiam uma lista de dívidas que haviam contraído, o que os obrigava a continuar trabalhando para os mesmos patrões.

A situação narrada se desenrola nos dias atuais, 2014, e desde a década de 1970 existem denúncias de trabalho escravo, ou seja, os anos passaram, muitas coisas evoluíram, mas em relação a esse tipo de conduta, as táticas de aliciamento apenas receberam certo retoque, continuam eficazes e fazendo vítimas por diversos lugares.

As diversas modalidades de trabalho forçado no mundo têm sempre em comum duas características: o uso da coação e a negação da liberdade. No Brasil, o trabalho



escravo resulta da soma do trabalho degradante com a privação de liberdade.

## 2.2 Conceito de trabalho escravo e análogo

Conforme o art.149 do Código Penal Brasileiro trabalho escravo e análogo se define como crime, reduzir alguém a condição análoga a de escravo, com pena prevista de dois a oito anos. É interessante lembrar a alteração que surgiu com o advento da Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Ampliando as formas e os meios pelos quais o crime pode ser executado, trazendo uma ideia do que se deve entender por condição análoga a de escravo.

Esse novo diploma legal, com o fim de reforçar a proteção penal dos bens juridicamente tutelados, determinou que o crime previsto caracteriza-se no art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Diante desse fato pode-se concluir que o trabalho escravo contemporâneo é uma realidade cruel, que ainda assombra o país mostrando pessoas privadas de sua liberdade de diversos modos. Vale ressaltar que o escravizador não os priva apenas da liberdade, mas também não respeita

direitos mínimos para manter a dignidade humana dos trabalhadores, que, não raras vezes, são encontrados em condições piores que a dos escravos do período colonial.

A Organização Internacional do Trabalho está formalmente engajada na abolição do trabalho forçado desde 1930, quando adotou a Convenção n. 29, sobre o Trabalho Forçado.

Em 1948 as Nações Unidas assinaram a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que diz em seu conteúdo que ninguém será mantido em escravidão ou servidão e o tráfico de escravos fica proibido em todas as formas.

Posteriormente em 1957, a Convenção n.º 29 da OIT foi suplementada, pela Convenção n. 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado, um instrumento que reforçou o compromisso da OIT para a erradicação da escravidão.

A Convenção 105 da OIT ampliou o conceito de trabalho forçado, especificando que instituições e práticas análogas a escravidão e servidão por dívidas são o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se vê comprometido a fornecer em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém, sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida, ou se a duração deste serviço não for limitada nem sua natureza definida.

A Convenção n. 105 da OIT, Convenção sobre Abolição do Trabalho Forçado, aprovada em junho de 1957, trata da proibição do uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política; como castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas; a mobilização de mão de obra; como medida disciplinar no trabalho, punição por participação em greves, ou como medida de

discriminação.

O fim da escravidão e de práticas análogas à escravidão é um princípio reconhecido por toda a comunidade internacional. As duas convenções citadas são as que receberam o maior número de ratificações por países membros dentre todas as convenções da OIT. Há também a

Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho e seu Seguimento, de 1998.

Nesse sentido Flavia Piovesan<sup>8</sup> assevera que:

Sob o prisma da concepção contemporânea de direitos humanos e da indivisibilidade e interdependência destes direitos, conclui-se que o trabalho escravo constitui flagrante violação aos direitos humanos, sendo, ao mesmo tempo, causa e resultado de grave padrão de violação de direitos. Vale dizer, o trabalho escravo se manifesta quando direitos fundamentais são violados, como o direito a condições justas de um trabalho que seja livremente escolhido e aceito, o direito à educação e o direito à uma vida digna”[...]”À luz da universalidade dos direitos humanos, o trabalho escravo viola sobretudo a ideia fundamentada dos direitos, baseada na dignidade humana, como um valor intrínseco à condição humana.

(...) O trabalho escravo surge como a negação absoluta do valor da dignidade humana, da autonomia e da liberdade ao converter pessoas em coisas e objetos.

Em 1975, o conselho econômico e social das Nações Unidas criou um grupo de trabalho, sobre as formas contemporâneas

de escravidão em nível de subcomissão e comissão de direitos humanos, desde o início deste trabalho já foram identificadas novas formas de escravidão que, no entanto, ainda não foram incorporadas pelas convenções.

8 PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. In: VELLOSO, Gabriel e FAVA, Marcos Neves (org.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo, LTr, 2006. p. 163-164.

Em, 1998 o Tribunal Penal Internacional das Nações Unidas determinou que a escravidão em determinadas condições é crime contra a humanidade.

### 2.3 Concepção de trabalho decente

Para compreender o que é trabalho escravo ou análogo, deve-se, inicialmente, ater-se ao conceito de trabalho decente, que é o que figura entre as prioridades da OIT, do Governo Brasileiro e demais países do continente americano.

Este tema tem sido amplamente debatido em Congressos e pelos Países-Membros da OIT, onde os Estados que participam se comprometem a combater a pobreza, desigualdade fome, e exclusão social, melhorando as condições de trabalho, que vem a ser a preocupação primordial em proporcionar trabalho decente para os cidadãos, efetivando, dessa maneira, os fundamentos de um Estado Democrático de Direito, em especial, a dignidade da pessoa humana, considerando que é indispensável que haja uma integração de políticas econômicas e sociais.

Lembrando que há também um dever social, que impõe a busca pelo combate ao trabalho escravo, através de uma atuação conjunta de setores públicos e privados. O ponto crucial para entender o motivo que leva cidadãos a



se sujeitar a condições degradantes de trabalho, bem como a péssimas condições de sobrevivência, é o quadro fático de dificuldade enfrentado por esses humildes trabalhadores na busca do próprio sustento e o de sua família. Mas é inaceitável que, para isso, devam ter sua dignidade e liberdade suprimidas.

A OIT define trabalho decente como sendo um

Trabalho produtivo e adequadamente remunerado,  
exercido em condições de liberdade, equidade  
e segurança, sem quaisquer formas de discriminação,  
e capaz de garantir uma vida digna a todas  
as pessoas que vivem de seu trabalho.

Segundo o autor José Cláudio Monteiro de Brito Filho<sup>9</sup>:

(...) o conceito de trabalho decente é um conjunto  
mínimo de direitos do trabalhador que corresponde:  
à existência de trabalho; à liberdade de  
trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho  
em condições justas, incluindo a remuneração, e  
a preservação de sua saúde e segurança, a proibição  
do trabalho infantil, a liberdade sindical, e a  
proteção contra os riscos sociais.

No Brasil, a OIT tem mantido representação desde  
a década de 1950, com programas e atividades que refletem  
os objetivos da Organização ao longo de sua história.

Além da promoção permanente das Normas Internacionais  
do Trabalho, do emprego, da melhoria das condições  
de trabalho e da ampliação da proteção social, a atuação  
da OIT no Brasil tem se caracterizado, no período recente,  
pelo apoio ao esforço nacional de promoção do trabalho

decente em áreas tão importantes como o combate ao trabalho forçado, ao trabalho infantil e ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e comercial, à promoção da igualdade de oportunidades e tratamento de gênero e raça no trabalho e à promoção de trabalho decente para os jovens, entre outras.

9 BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro. Trabalho decente. p. 15.

Em maio de 2006, o Brasil lançou a Agenda Nacional de Trabalho Decente (ANTD), em atenção ao Memorando de Entendimento para a promoção de uma agenda de trabalho decente no país, assinado pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e pelo Diretor-Geral da OIT, Juan Somavia, em junho de 2003. A Agenda define três prioridades: a geração de mais e melhores empregos, com igualdade de oportunidades e de tratamento; a erradicação do trabalho escravo e eliminação do trabalho infantil, em especial em suas piores formas; e o fortalecimento dos atores tripartites e do diálogo social como um instrumento de governabilidade democrática. As organizações de empregadores e de trabalhadores devem ser consultadas permanentemente durante o processo de implementação da Agenda.

O Brasil é pioneiro no estabelecimento de agendas subnacionais de Trabalho Decente. O Estado da Bahia lançou sua agenda em dezembro de 2007 e o Estado de Mato Grosso realizou em abril de 2009, a sua Conferência Estadual pelo Trabalho Decente, com o mesmo objetivo.

O caminho que levou à convocação deste processo de consulta nacional teve seu início em junho de 2003, quando o Diretor-Geral da OIT e o Presidente do Brasil assinaram um Memorando de Entendimento que previa o estabelecimento de um programa especial de cooperação

técnica para a promoção de uma Agenda Nacional de Trabalho Decente - ANTD, no Brasil, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores.

Entre 2003 e 2010, diversas instâncias consultivas e deliberativas sobre o tema foram constituídas, tendo sido possível construir consensos importantes no campo da promoção do trabalho decente no país.

Em maio de 2006, a ANTD foi lançada em Brasília pelo Ministro do Trabalho e Emprego por ocasião da XVI Reunião Regional Americana da OIT, durante a qual também foi lançada, pelo Diretor Geral da OIT, a Agenda Hemisférica do Trabalho Decente (AHTD).

Com o objetivo de contribuir para à erradicação da pobreza e à redução das desigualdades sociais, a ANTD se estrutura em torno a três prioridades: (I) a geração de mais e melhores empregos, com igualdade de oportunidade e de tratamento; (II) a erradicação do trabalho escravo e do trabalho infantil, em especial, em suas piores formas; e, (III) o fortalecimento dos atores tripartites e do diálogo social como instrumento de governabilidade democrática.

Elaborada por um grupo de trabalho interministerial coordenado pelo TEM com assistência técnica permanente da OIT, e submetida à consulta no âmbito da Comissão Tripartite de Relações Internacionais - CTRI, a ANTD estabelece resultados esperados e linhas de ação para cada uma das prioridades definidas.

O processo de implementação da ANTD ganhou novo impulso no final de 2007, com a constituição de um Grupo Técnico Tripartite (GTT) de consulta e monitoramento. Também se avançou, nesse período, na discussão sobre os indicadores para monitorar os avanços nas diversas

dimensões do trabalho decente e na experiência pioneira de elaboração de agendas estaduais: Bahia, Mato Grosso, e intermunicipais, região do ABC Paulista, de trabalho decente.

O passo seguinte foi a elaboração do Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente - PNETD, a partir de uma proposta construída por um grupo interministerial mais

amplo que o anterior, também coordenado pelo MTE e com a assistência técnica da OIT. No dia 4 de junho de 2009 foi formalizado, por Decreto Presidencial, o Comitê Executivo Interministerial encarregado da elaboração do PNETD, concebido como um instrumento de implementação da ANTD.

Durante 2009, o PNETD foi intensamente discutido por diversas áreas do Governo Federal e pelo Grupo de Trabalho Tripartite - GTT, em um importante processo de diálogo social. Como resultado, foi construído um consenso tripartite em torno às prioridades e resultados do PNETD, 'referendado por um documento firmado por representantes de governo, empregadores e trabalhadores durante a 98ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho , junho de 2009. Na ocasião, uma Declaração Conjunta assinada pelo Presidente Lula e pelo Diretor Geral da OIT reafirmou o compromisso entre o Governo brasileiro e a OIT em relação ao tema.

O mesmo Decreto que criou o Comitê Interministerial instituiu o Subcomitê da Juventude, com o objetivo de elaborar uma Agenda Nacional de Trabalho Decente para a Juventude - ANTDJ. Esse objetivo foi cumprido durante o ano de 2010, através de um amplo e produtivo processo de diálogo tripartite. A ANTDJ se organiza em torno a quatro prioridades: (I) mais e melhor educação; (II) conciliação entre estudos, trabalho e vida familiar;(III) inserção digna



e ativa no mundo do trabalho; (IV) diálogo social. ..10

10 OIT. Organização Internacional do Trabalho – Promovendo o trabalho decente. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/oit-no-brasil>>. Acesso em: 10.08.2011.

Em virtude dessas considerações conclui-se que o trabalho é um meio pelo qual o ser humano viabiliza sua existência de forma digna, assim como o pleno exercício da liberdade, pois possibilita o direito de fazer escolhas. Mas diante da exploração da mão de obra e das inúmeras violações a direitos humanos, faz-se necessário que esses direitos sejam não só garantidos, mas também efetivamente buscados por organizações, governo e toda a sociedade.

#### 2.4 Trabalho escravo contemporâneo

Nos dias atuais em que se vive um Estado Democrático de Direito, que tem como premissa buscar a diminuição da desigualdade social, enfatizando a liberdade e a igualdade, a escravidão não poderia mais existir, trazendo degradação ao ser humano e dificultando o seu exercício de direito.

O fim da escravidão deveria significar um marco na história humana, já que todos os homens, sendo iguais, não têm direito de exploração uns sobre outros. Tristemente, entretanto, verifica-se que a abolição ocorreu somente no âmbito jurídico, quer dizer, extinguiu-se o direito de propriedade sobre o homem, mas na prática a exploração existe e cresce como uma doença incurável.

O conceito de trabalho escravo utilizado nos dias atuais

distingue-se daquele que era praticado na antiguidade ou mesmo no Brasil Colônia, a escravidão como ideia de propriedade, ou seja, direito de domínio foi abolida, por essa razão nos documentos internacionais não se utiliza o termo trabalho escravo e sim trabalho forçado, formas contemporâneas análogas à escravidão.

O trabalho escravo contemporâneo pode ser conceituado como: O estado ou a condição de um indivíduo que é constrangido à prestação de trabalho em condições destinadas a frustração de direito assegurado pela legislação do trabalho, permanecendo vinculado de forma compulsória, ao contrato de trabalho, mediante fraude violência ou grave ameaça, inclusive mediante retenção de documentos pessoais ou contratuais ou em virtude de dívida contraída junto ao empregador ou pessoa com ele relacionada.

Sento-Sé (2001, p. 27) define de forma completa o trabalho escravo contemporâneo como sendo:

Aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral, e total exploração do ser. 11

Conforme os dados da OIT e do Ministério Público do Trabalho, o cerceamento de liberdade do trabalhador, ocorre de várias formas. Apreensão de documentos pessoais, com a presença de guardas armados, imposição ilegal de dívidas e em decorrência das condições geográficas do local de trabalho, que dificultam ou inviabilizam a fuga,

tudo isso aliado à condições sub-humanas de higiene e saúde.

Atualmente em nosso país existe a estimativa de que de 25 mil a 40 mil pessoas ainda vivam em situação análoga à de escravo<sup>12</sup>, segundo cálculo da Comissão Pastoral da

11 SENTO SÉ, J. L. de Albuquerque. Trabalho escravo no Brasil na atualidade. p. 27.

12 Fonte: Comissão Pastoral da Terra / Organização Internacional do Trabalho.

Terra (CPT) e Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG).

As áreas de maior incidência são as dos estados do Pará, Maranhão, Mato Grosso, Tocantins, Piauí, entre outras. Essa exploração propriamente dita tem como vítimas geralmente pessoas que vivem em precariedade de condições sejam materiais, culturais, ou mesmo sociais, pessoas essas que partem com a esperança de vida melhor, e encontram condições de trabalho escravo, privando-os da liberdade de diversas formas, como por exemplo, retendo a documentação, ou mesmo pela ameaça de violência.

Os trabalhadores são levados ao cativo pelos empreiteiros, conhecidos como “gatos”. Estes viajam de cidade em cidade à procura de sua “presa”. Os gatos procuram “caçar” os futuros escravos longe do local de onde ele irá trabalhar. Assim é mais fácil esconder a verdade e o trabalhador não tem como fugir. Prometem um bom trabalho, salário, alojamento e alimentação, e já oferecem um adiantamento em dinheiro para ninguém se atrever a dizer não.

A realidade se mostra diferente quando o trabalhador se depara com maus-tratos, fome, salário retido quase que inteiramente com o pretexto de que é preciso ressarcir o patrão pelas despesas feitas com a sua viagem até a fazenda. Torna-se escravo de uma dívida infinita. Se tentar deixar

o trabalho, é castigado, muitas vezes até com a morte.

O trabalhador escravo perde os direitos garantidos pe

lo

art. 5º da Constituição Federal, de igualdade, liberdade e  
segurança.

A agricultura, pecuária e desmatamento respondem

por três quartos da incidência de trabalho escravo. Atividades

agrícolas, de extração de madeira e produção de carvão

também registram muitos casos.

Vale lembrar que o trabalho escravo não existe somente no meio rural ocorre também nas áreas urbanas, nas cidades, porém em menor intensidade. O trabalho escravo urbano é de outra natureza.

No Brasil, os principais casos de escravidão urbana ocorrem na região metropolitana de São Paulo, onde os imigrantes ilegais são predominantemente latino-americanos, sobretudo os bolivianos e os asiáticos, que trabalham dezenas de horas diárias, sem folgas e com baixíssimos salários, geralmente em oficinas de costura. A solução para essa situação é a regularização desses imigrantes e do seu trabalho.

Infelizmente só a partir de 1993 o problema entrou de fato na agenda nacional, a partir de denúncias da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, sindicatos, OIT, Nações Unidas e outras instituições.



## CAPÍTULO III

### A Armadilha

#### 3.1 Perfil das Vítimas

A escravidão atual não se caracteriza através da compra de um trabalhador, tampouco em razão da cor de sua pele, mas por uma série de outros fatores como carência de informações dos direitos, ausência de condições de subsistência própria e da família na região de migração, falsas promessas de bons salários e de locais com boa estrutura de alojamento e trabalho. Esses trabalhadores são oriundos de vários estados, sendo Maranhão, Piauí, Tocantins e Pará os que mais emigram.

Fazendeiros sem nenhum escrúpulo, no intuito de verem suas terras férteis, produzindo, obterem lucros e muito dinheiro, se aproveitam do estado de miserabilidade em que muitas pessoas vivem em nosso país, para terem seus planos concretizados, sem se importar se os sonhos alheios serão destruídos ou se sangue inocente será derrubado.

Esses fazendeiros são tão sórdidos, que não atuam diretamente no aliciamento dos trabalhadores, eles se utilizam do trabalho sujo dos gatos, uma espécie de olheiros, que viajam de cidade em cidade escolhendo suas vítimas e

esperando o momento certo para dar o bote.

A escritora Alison Sutton<sup>13</sup> (apud SENTO-SÉ, 2001, p. 44) narra bem o episódio da captação e aliciamento de trabalhadores pelos “gatos”:

[...] estes homens chegam com um caminhão a uma área anunciam pela cidade toda que estão recrutando trabalhadores. Às vezes usam um alto-falante, ou o sistema de som da própria cidade.

[...] Em muitos casos, tentam conquistar a confiança dos recrutados potenciais trazendo um peão, que pode já ter trabalhado para eles, para reunir uma equipe de trabalhadores. O elemento de confiança é importante, e sua criação é favorecida pela capacidade que tem o gato de dar uma imagem sedutora do trabalho, das condições e do pagamento que esperam os trabalhadores, afetada pela depressão econômica e vão de porta em porta.

Eles aliciam os trabalhadores, servindo de fachada para que os fazendeiros não sejam responsabilizados pelo crime. Esses “gatos” recrutam trabalhadores em regiões distantes do local da prestação de serviços ou em pensões localizadas nas cidades próximas. Na primeira abordagem, eles se mostram pessoas extremamente agradáveis, portadores de excelentes oportunidades de trabalho. Oferecem serviço em fazendas, com salário alto e garantido, boas

condições de alojamento e comida farta.

Para seduzir o trabalhador, oferecem adiantamentos para a família e garantia de transporte gratuito até o local de trabalho. Contudo, o transporte é realizado por ônibus em péssimas condições de conservação ou por caminhões

13 SENTO SÉ, J. L. DE A. Trabalho escravo no Brasil na atualidade. p. 44.

improvisados sem qualquer segurança. Ao chegarem ao local de trabalho, eles são surpreendidos com situações completamente diferentes das prometidas. Para começar, o aliciador, conhecido como gato lhes informa que já estão devendo.

O adiantamento, o transporte e as despesas com alimentação na viagem já foram anotados no caderno, que ficará de posse do gato., de dívida do trabalhador. Além disso, o trabalhador percebe que o custo de todos os instrumentos que precisa para o trabalho – foices, facões, motosserras, entre outros – também são anotados no caderno de dívidas, bem como botas, luvas, chapéus e roupas.

Finalmente, despesas com os alojamentos miseráveis, sujos e improvisados e com a precária alimentação são anotadas, tudo a preço muito acima dos praticados no comércio.

E quando o trabalhador se dá conta, já está endividado, tendo que se submeter à condições de trabalho exaustivas e degradantes. São trabalhos realizados em condições em que a pessoa é tratada sem nenhuma dignidade humana, sendo desrespeitada e destituída dos seus valores morais e direitos fundamentais.

As jornadas são exaustivas em total desencontro com

o que estipula a lei, fazendo lembrar as jornadas a que os escravos do século XIX eram submetidos.

O Procurador do Trabalho Jairo (SENTO-SÉ, 2001, p. 47) abordou esta realidade vivida pelos trabalhadores que chegam<sup>14</sup>:

14 SENTO SÉ, J. L. DE A. Trabalho escravo no Brasil na atualidade. p. 47.

[...] a laborar até quatorze ou dezesseis horas por dia e sem a contraprestação da gratificação extraordinária que lhes seria devida. As condições de trabalho são também as mais nocivas e prejudiciais possíveis, o que, a todo instante, põe em risco a saúde dos trabalhadores rurais, como comprovam os casos de mutilação entre os que laboram nas regiões sisaleiras.

Observando os fatos narrados acima, pode-se apontar uma série de fatores que acabam por colidirem com a legislação nacional e com os regulamentos internacionais que o Brasil ratificou.

A Convenção nº 95 da OIT de 1949 ratificada em 1958, dispõe sobre a proteção ao salário em seu art. 7º, itens 1 e 2, fazendo as seguintes considerações:

Art. 7º – 1. Quando em uma empresa forem instaladas lojas para vender mercadorias aos trabalhadores ou serviços a ela ligados e destinados a fazer-lhes fornecimentos, nenhuma pressão será exercida sobre os trabalhadores interessados para que eles façam uso dessas lojas ou serviços.

2. Quando o acesso a outras lojas ou serviços não for possível, a autoridade competente tomará

medidas apropriadas no sentido de obter que as mercadorias sejam fornecidas a preços justos e razoáveis, ou que as obras ou serviços estabelecidos pelo empregador não sejam explorados com fins lucrativos, mas sim no interesse dos trabalhadores.

O salário do trabalhador protegido pelos princípios da pessoalidade, intangibilidade e irredutibilidade, consagrados respectivamente nos art. 464 e 462, caput da CLT e art. 7º, inciso VI da Constituição Federal, é diretamente afrontado pelos intermediários e empregadores quando da utilização de mão de obra escrava. Outros direitos trabalhistas são igualmente desrespeitados como o princípio da vedação a prática do truck system (§2º e 3º do art. 462 da CLT) e a orientação do pagamento da prestação em espécie do salário em moeda corrente do país, art. 463 da CLT.

Art. 462 – Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou convenção coletiva.

§ 1º – Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

§ 2º – É vedado à empresa que mantiver armazém



para venda de mercadorias aos empregados  
ou serviços destinados a proporcionar-lhes prestações  
in natura exercer qualquer coação ou induzimento  
no sentido de que os empregados se  
utilizem do armazém ou dos serviços.

§ 3º – Sempre que não for possível o acesso dos  
empregados a armazém ou serviços não mantidos  
pela empresa, é lícito à autoridade competente  
determinar a adoção de medidas adequadas, visando  
a que as mercadorias sejam vendidas e os  
serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito  
de lucro e sempre em benefício dos empregados.

§ 4º – Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário.

O professor Ronaldo Lima dos Santos<sup>15</sup> (BRASIL, 2003a, p. 59) aponta ainda os dispositivos penais em que os criminosos que exploram a mão de obra escrava incorrem:

(...) além das normas trabalhistas infringidas, as condutas descritas tipificam os crimes definidos no Código Penal, em seus arts. 149 (redução de alguém à condição análoga à de escravo); 203 (frustração de direitos trabalhistas mediante fraude ou violência); 132, parágrafo único (exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo direito e iminente decorrente do transporte em condições ilegais); e 207 (aliciamento de trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional).

Ao se analisar este terrível quadro não se consegue enxergar os princípios que regem o Estado Democrático de Direito. A dignidade da pessoa humana, o direito à proteção e ao acesso ao trabalho são colocados à mercê, para que, intermediários e fazendeiros aumentem cada vez mais os seus ganhos.

Tentar defender os agricultores, ou até mesmo levantar bandeiras com jargões dizendo ser a agricultura a válvula propulsora da economia de nosso país é incoerente e inescrupuloso, visto que, não se pode nem mesmo considerar como agricultores e ou empresários, pessoas que o intuito

15 SANTOS, Ronaldo Limados. Sindicato e ações coletivas, p. 59.

único de enriquecer seus cofres, fazem com que persista a mancha da exploração e da submissão em nossa sociedade.

Desenvolver nosso País à custa da desgraça de trabalhadores e famílias inteiras é algo que não mais se pode aceitar.

### 3.2 Um sistema alimentado pela cobiça e impunidade

A estrutura agrária do Brasil, baseada no latifúndio e em relações autoritárias de coronelismo, é um ingrediente importante a considerar quando se aborda a escravidão contemporânea.

Grandes proprietários de terras costumam agir como senhores feudais, com relações de compadrio com outros latifundiários e uma forte influência na política local e regional. Não por acaso o Sul do Pará, onde historicamente têm ocorrido sangrentos conflitos de terra, é também uma das regiões onde há maior incidência de trabalho escravo no Brasil.

Do ponto de vista financeiro e operacional, a nova escravidão é mais vantajosa para os empresários que a da época do Brasil Colônia e do Império. Um dos maiores especialistas no tema, o sociólogo norte-americano Kevin Bales, traça paralelos entre esses dois sistemas. No sistema

antigo, em que a propriedade legal era permitida, saía bem mais caro comprar e manter um escravo. O negro africano era um investimento dispendioso, a que poucas pessoas tinham acesso. 16

16 BALES, Kevin. Disposable People: New Slavery in the Global Economy (Gente Descartável: A Nova Escravidão na Economia Mundial).

Hoje o custo é quase zero, paga-se apenas o transporte e, no máximo, a dívida que a pessoa tinha em algum comércio ou hotel. Se o trabalhador fica doente, é só largá-lo na estrada mais próxima e aliciar outra pessoa. O desemprego generalizado proporciona mão de obra farta.

O fato de muitas fazendas e assentamentos se localizarem em localidades mais isoladas e de difícil acesso, a fiscalização não ser assídua, a grande influência destes fazendeiros no cenário político, e a certeza de que a legislação não os alcançou aliados com todos os fatores acima citados, como o investimento mínimo e retorno vantajoso tornam esta indústria da escravidão um negócio atrativo e altamente lucrativo para esses fazendeiros.

Como dito anteriormente, geralmente os criminosos se confundem com o poder político da região, o que acaba por dificultar o exercício regular e imparcial da atividade policial. Pode-se citar como exemplo os irmãos Noberto e Antério Mânica que são suspeitos de serem os mandantes do assassinato de quatro servidores do Ministério do Trabalho em 28 de janeiro de 2004, na cidade de Unaí – MG. Antério Mânica foi eleito prefeito da cidade de Unaí nas eleições de 2004, com mais de 70% dos votos válidos.

O autor Jairo (SENTO-SÉ, 2001, p. 60) já destacava esta confusão<sup>17</sup>:

(...) normalmente, o detentor de grande propriedade na zona rural é também um homem de forte influência política, ou seja, tem vínculos estreitos com o poder político local. Daí, usualmente, con

17 SENTO SÉ, Jairo L. de A. Trabalho escravo no Brasil na atualidade, p. 60.

tar com a indiferença das autoridades policiais da região, que não manifestam qualquer reação ao exercício desta abusividade. Pior ainda, costumam contar com o seu beneplácito para trazer de volta o trabalhador fugitivo, a fim de que ele possa honrar os compromissos provenientes da dívida não adimplida.

A Justiça, por sua vez, nem sempre tem agido com o rigor necessário. Muitos juízes, por desconhecimento do instituto da escravidão contemporânea, de suas características e formas, acabam não fazendo valer a legislação em vigor contra aqueles que a desrespeitam. A reforma do art. 149 do CP, ainda não tem mostrado seus efeitos nos tribunais.

A lista suja – nome dado ao arrolamento elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego com a discricção dos empresários e empresas que foram autuados por fazerem uso de mão de obra escrava – que, no início, mostrou-se eficiente ferramenta no combate ao trabalho escravo, vem sendo enfraquecida por determinações judiciais. Os agricultores penalizados vêm recorrendo à justiça, através do pedido de liminares, para verem seus nomes excluídos da lista suja e estão conseguindo alcançar os seus objetivos. Com a exclusão, ainda que temporária, os agricultores voltam a ter direito a financiamento público para a gestão de seus negócios, enfraquecendo o movimento pela



erradicação do trabalho escravo, além de contribuir com a impunidade.

O Poder Executivo vem desempenhando bem o seu papel, no entanto, medidas ainda precisam ser tomadas.

O aumento do número de fiscais e de policiais federais é emergencial para que possam ocorrer inspeções do grupo de fiscalização móvel do Ministério do Trabalho e Emprego em todos os cantos do país, por mais longínquo que seja.

Em 2003, o então Presidente Lula, lançou o plano<sup>18</sup> para a erradicação do trabalho escravo, este plano conta com 76 medidas de combate à prática, entre elas, projetos de lei, para confiscar terras em que for encontrado o trabalho escravo, suspender o crédito de fazendeiros escravocratas, e transferir para a esfera federal os crimes contra os direitos humanos. Muitos desses projetos foram aprovados, porém, não irão resolver sozinhos este problema, é necessário também gerar empregos, conceder crédito agrícola, melhorar as condições de vida dos trabalhadores, atuando de forma preventiva nos locais de aliciamento para que eles não precisem migrar em busca de um emprego em local distante e desconhecido.

<sup>18</sup> Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em: <[www.oit.org/public/portugue/region/ampro/brasil](http://www.oit.org/public/portugue/region/ampro/brasil)>. Acesso em: 24 de abril de 2011.

## CAPÍTULO IV

### Trabalho Escravo na Área Urbana

#### 4.1 Uma realidade na cidade de São Paulo

No Brasil, a triste tradição de escravização dos trabalhadores está mais ligada à área rural, notadamente nos lugares de difícil acesso, tais como a Amazônia e os Cerrados do centro do País, e sobre tal situação é que se têm concentrado as ações governamentais e de organismos não governamentais visando à erradicação das práticas abomináveis.

No entanto, vêm sendo detectados casos de escravidão urbana, notadamente na capital de São Paulo, envolvendo estrangeiros e imigrantes ilegais, não se dispondo, no entanto, de dados estatísticos ou mesmo de estratégias consolidadas para combater a grave irregularidade.

A história do aliciador é a mesma, promessas e mais promessas. No caso dos nordestinos brasileiros explorados no estado do Pará e na Região Centro-Oeste do Brasil, a pobreza que os impele a se aventurarem fora de seus domicílios decorre das condições climáticas adversas e da ausência de políticas públicas de desenvolvimento da região.

Os imigrantes flagrados em São Paulo, por sua vez, vieram para o Brasil coagidos pela pobreza reinante em seus países, Paraguai e Bolívia, assim como os imigrantes

da África, Europa Central e Oriental, Ásia e América Latina  
que buscam em cidades mais ricas, oportunidades de

trabalho e sobrevivência que não encontram nos países de origem, colocando-se em situação mais vulnerável ainda, em consequência da clandestinidade.

Imigrantes latino-americanos em situação ilegal no Brasil são vítimas de trabalho escravo na maior cidade do país. Bolivianos, paraguaios, peruanos e chilenos compõem um “exército” de mão de obra barata e abundante na capital paulista. A situação dos imigrantes ilegais latino-americanos na cidade de São Paulo é uma realidade mais dolorosa, pois, muitas vezes acabam como escravos em oficinas de costura na região central da capital, como Brás, Bom Retiro e Pari.

Os preços baixos de roupas em ruas como a José Paulino ou a Oriente que tanto atraem os consumidores do varejo e do atacado muitas vezes são obtidos através da redução dos custos no processo de produção. A maior parte dos funcionários utilizados na confecção dessas roupas é composta por imigrantes latino-americanos em situação ilegal no Brasil. Bolivianos, paraguaios, peruanos, chilenos que compõem a mão de obra barata e abundante em São Paulo. Saem de seus países de origem em busca de uma vida melhor em solo brasileiro, fugindo da miséria.

Das comunidades latino-americanas na capital paulista, os bolivianos destacam-se por constituir a mais numerosa.

Além disso, encontram-se nas situações mais graves de exploração e degradação do trabalho humano.

Para buscar soluções para essa situação, medidas estão sendo avaliadas por entidades da sociedade civil e Governo Federal. A Organização Internacional do Trabalho lançou um relatório sobre a situação do trabalho escravo no mundo e outro no Brasil. Neste último, é tratado do tema

trabalho escravo latino-americano em São Paulo. Além disso, a Câmara dos Vereadores instalou uma Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI para investigar o trabalho escravo no município – predominantemente formado por imigrantes ilegais.

O problema envolvendo o trabalho degradante e escravo de bolivianos e outros imigrantes latino-americanos é bem conhecido entre as autoridades brasileiras. Contudo, lamentavelmente, as operações de fiscalização não asseguram qualquer tipo de direito trabalhista ao imigrante, podendo levar à deportação do trabalhador, visto que ele está em situação irregular no Brasil.

#### 4.2 Estatísticas precárias

As autoridades brasileiras não têm números precisos que permitam quantificar esses trabalhadores. O Centro Pastoral do Migrante – entidade ligada à Igreja Católica que fornece apoio aos imigrantes no país e que é considerada uma das maiores especialistas no tema – estima que existam hoje, na capital paulista, de 600 mil a 700 mil latino-americanos, dos quais 40% em situação irregular.

Especificamente para os bolivianos, a Pastoral trabalha com estimativas de 400 mil pessoas (das quais 240 mil já documentadas), sendo que 12 mil estariam em condição

de escravidão. Já o Consulado Geral da Bolívia em São Paulo é mais modesto e apresenta cifras menores: calcula que 25,6 mil estejam em situação legal e permanente na capital paulista. A estimativa é feita com base nos números da última anistia concedida no Brasil, em 1998, quando cerca de 7 mil bolivianos regularizaram sua situação no



município. A respeito dos imigrantes ilegais, o Consulado não se arrisca a estipular uma quantidade.

Os bolivianos entram no território brasileiro através de cinco portas principais: Corumbá, Mato Grosso do Sul; Cáceres, Mato Grosso; Foz do Iguaçu, Paraná; Guajará-Mirim, Rondônia; e Manaus, Amazonas; os dois últimos via fluvial. Aqueles que não conseguem cruzar a fronteira por meios legais, porque não têm documentos ou não podem pagar pelo visto, desviam da fiscalização da Polícia Federal. Uma opção é seguir até o Paraguai e aguardar nos chamados ninhos. Nestes pequenos apartamentos, em que os coites colocam até 40 imigrantes, os bolivianos esperam o momento de poder atravessar a fronteira. Em alguns, a superlotação é tão grande que fica impossível deitar-se para descansar. A situação de higiene também é das piores, com um único banheiro atendendo a todos, que chegam a ficar o dia inteiro sem água e comida.

Para atravessar a fronteira do Paraguai com o Brasil em Cidade do Leste/Foz do Iguaçu, a estratégia dos gatos é esperar o momento em que os policiais federais não estejam checando a documentação de todos - o que ocorre quando há muita gente trafegando pela Ponte da Amizade que liga os dois países, e os policiais não dão conta da tarefa. Do lado brasileiro, um ônibus espera os bolivianos aliciados para levá-los a São Paulo.

### 4.3 Trabalho Degradante

As oficinas funcionam em porões ou locais escondidos, pois, a maior parte delas é ilegal, sem permissão para funcionar. E para que suspeitas não sejam levantadas pelos

vizinhos, que acabariam alertando a polícia, as máquinas funcionam em lugares fechados, onde o ar não circula e a luz do dia não entra. Para camuflar o barulho das máquinas, música boliviana toca o tempo todo.

Os cômodos são divididos por paredes de compensado. Essa é uma estratégia para que os trabalhadores fiquem virados para a parede, sem condições de ver e relacionar-se com o companheiro que trabalha ao lado – o que poderia resultar em mobilização e reivindicação por melhores condições.

Em muitos casos, o dono da firma, quando se ausenta, tranca a porta pelo lado de fora, para que ninguém entre ou saia do recinto. Além disso, os locais não oferecem as mínimas condições de segurança e higiene: a fiação é exposta e traz riscos de choques e incêndios. O valor das três refeições diárias – café da manhã, almoço e jantar, com duração de cerca de 20 minutos cada uma – é descontado do saldo a receber, assim como água, luz e moradia.

Outro ponto que alimenta a manutenção do sistema é a coerção psicológica a que são submetidos os bolivianos. Por estar, a grande maioria, em situação ilegal no país, sofrem ameaças por parte dos patrões de que, se tentarem fugir ou reclamarem daquela situação degradante, serão denunciados à Polícia Federal.

Os patrões adotam ainda outra prática que contribui para manter o trabalhador sob seu domínio. Logo no primeiro dia de trabalho, o dono da oficina recolhe os documentos dos imigrantes e os guarda em seu poder. A prática de retenção de documentos também é largamente utilizada entre os fazendeiros da região de fronteira agrícola.<sup>19</sup>

<sup>19</sup> ROSSI, Camila; SAKAMOTO, Leonardo. Trabalho escravo é realidade também na cidade de São Paulo. In: Carta maior – Direitos Humanos.

#### 4.4 Regularização

Todas as medidas preventivas passam por encontrar alternativas de tratamento legal aos imigrantes latino-americanos que vivem no Estado de São Paulo. Há algumas possibilidades, que envolvem mudanças no Estatuto do Estrangeiro e a legalização do trabalho do imigrante. Outras incluem uma espécie de anistia às pequenas oficinas de costura, para que elas possam se legalizar e os seus funcionários. A partir daí, seria possível fazer um acompanhamento da situação.

Parte do processo de combate ao trabalho escravo passa por uma ação de conscientização junto aos consumidores e a identificação da cadeia produtiva e, no caso dos imigrantes latino-americanos, não é diferente. É necessário identificar quem realmente lucra com esse tipo de exploração e alertar o consumidor.

O Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980) veda aos estrangeiros com visto de turista, temporário ou de trânsito, o exercício de qualquer atividade remunerada. Exceção é feita quando o estrangeiro tem uma comprovação da entidade que o contratou.

Como este não é o caso dos imigrantes latino-americanos que vêm trabalhar ilegalmente nas oficinas de costura em São Paulo, o trabalho deles é considerado, pela legislação

brasileira, um trabalho ilícito, ilegal. Dessa forma, não recebe qualquer direito trabalhista e não podem reivindicar nada quando a força-tarefa faz uma diligência e liberta os imigrantes.

Disponível em: <[http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia\\_id=3333](http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=3333)> Acesso em: 07.06.2011.

Os Ministérios do Trabalho, da Justiça e das Relações Exteriores pretendem modificar o Estatuto. O novo texto inova alguns valores ao reconhecer que o estrangeiro não-documentado não é passível de deportação. O tratamento será outro, já que a intenção é dar um visto de permanência de dois anos para que a pessoa possa comprovar, durante esse período, residência e meio lícito de sobrevivência no país.

Enquanto o novo Estatuto do Estrangeiro não entra em vigor, alguns órgãos estudam a implementação de ações paliativas e temporárias. O Ministério do Trabalho e Emprego, por exemplo, analisa a criação de uma Portaria que transforme o trabalho do boliviano de ilegal para proibido.

A ideia é que o projeto dê ao imigrante uma Carteira de Trabalho provisória e um tempo para regularizar-se no país. Somente depois desse prazo é que a força-tarefa faria valer a lei, aplicando a multa e determinando a deportação das pessoas que ainda estivessem ilegais. A Pastoral do Migrante, contudo, defende que a Carteira de Trabalho venha acompanhada de um visto temporário.





## CAPÍTULO V

### Legislação

#### 5.1 Dispositivos Legais

Muitos são os tratados, pactos, declarações e convenções internacionais de proteção dos direitos humanos que repudiam o trabalho escravo e o identificam com grave forma de violação dos direitos humanos. No direito brasileiro, o repúdio a esta forma de exploração, está contido desde a Constituição Federal/88, em seu art. 5º, incisos III, XIII, XV, XLVII e LXVII assim como nos artigos 149, 197, 203, 206 e 207, do Código Penal, além de todas as normas internacionais ratificadas e internacionalizadas.

O art. 7º traz um rol de direitos dos trabalhadores como:

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

(...)

X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

(...)

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; entre outros que visem à melhoria de sua condição social.

Dentre esses inúmeros dispositivos que versam sobre a questão do trabalho escravo, convém anexar alguns como a Convenção da Liga das Nações, de 1926, que já proibia o comércio de escravos em todos os aspectos, inclusive todos os atos envolvidos na captura, aquisição ou cessão de uma pessoa com o propósito de reduzi-la a condição de escravo.

As Convenções n. 29 da OIT, de 1930, e a n. 105, de 1957, versam acerca do trabalho forçado ou obrigatório. A Convenção nº 29 estabelece que trabalho forçado ou obrigatório compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual não tenha se oferecido espontaneamente. Já na Convenção nº 105 os Estados Signatários se comprometem a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório dele não fazer uso.

A Declaração Universal dos Direitos dos Homens de

1948, reafirmando a proibição, estabelece em seu art. 4º que ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas suas formas: no tocante ao art. 5º que ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante e ainda diz que o livre direito a escolha do trabalho. no art. 23, que toda pessoa tem direito ao trabalho, a livre escolha de seu trabalho e a proteção contra o desemprego.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada Pacto de San Jose da Costa Rica, de 1969, proíbe expressamente, em seu art. 6º, a prática da escravidão e da servidão.

Em razão de ainda existirem graves violações a direitos dos trabalhadores, em 1998 foi aprovada a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento. Trata-se de uma reafirmação universal dos Estados Membros e da comunidade internacional em geral de respeitar, promover e aplicar um patamar mínimo no trabalho, que são reconhecidamente fundamentais para os trabalhadores.

Desta maneira tem-se uma série de dispositivos legais que visam coibir as práticas de trabalho escravo, tanto na seara constitucional, trabalhista e penal, quanto nas diversas frentes internacionais, motivo este que demonstra a tentativa de se estancar tais práticas. No entanto, se faz necessário alertar que as leis existentes não tem sido suficientes para resolver o problema, a utilização de mão de obra escrava ainda é bastante significativa em certas regiões do País.

## 5.2 Descrição do tipo Penal

O art. 2º da Convenção nº. 29 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, de 1930, estabelece que o trabalho

forçado ou obrigatório é aquele trabalho praticado sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente, ou seja, não-voluntário.

Há a caracterização do vício de vontade, quer na aceitação do trabalho, quer em sua continuação, ou ainda em seu término.

Já a Convenção n° 105 da OIT, que trata da abolição do trabalho forçado, dispõe em seu artigo 1º, caput: “todo país membro da OIT que ratificar esta convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso (...)”. Nesta modalidade de trabalho os princípios da liberdade, da legalidade, da igualdade e, principalmente, o da dignidade da pessoa humana são violados de forma explícita.

Dispõe ainda o art. 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que “ninguém será mantido em escravidão nem em servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

O art. 149 do Código Penal Brasileiro foi contemplado desde a promulgação do Código Penal de 1940 (Decreto-Lei nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940), que passou a vigorar em 1942, e até 2003 sua redação previa tão somente:

“Reduzir alguém à condição análoga à de escravo.

Pena: reclusão, de dois a oito anos”, ou seja, não se trata de tipo penal novo, não havendo que se falar em expansão da intervenção penal.

Essa redação lacunosa e excessivamente vaga acabava dificultando o reconhecimento do crime pelas autoridades administrativas, trabalhistas e penais, que, diante de um tipo penal aberto, se viam receosos em definir se estavam

diante do crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, o que determinava o resgate desses trabalhadores, ou se haviam encontrado apenas irregularidades trabalhistas sanáveis, que permitiam a manutenção do vínculo trabalhista após a regularização da situação.

Com o advento da Lei nº. 10.803 de 11 de dezembro de 2003, o tipo penal foi ampliado e detalhado, passando



a descrever de forma expressa as hipóteses em que há, de fato, o crime de trabalho escravo, com a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº. 10.803/2003).

Pena-reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente a violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime

é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia,  
religião ou origem.

Entende-se por trabalho forçado aquele prestado contra a vontade, não voluntário, compulsório ou obrigatório, já o trabalho em condições degradantes é aquele prestado sem as mínimas condições de higiene, segurança, alimentação e moradia, que não garante o mínimo para que o ser humano, viva e exerça o trabalho com dignidade.

A lei de 2003 trouxe algumas inovações, e, não obstante ter ampliado e detalhado o tipo penal, acabou por restringir sua aplicabilidade como alguns entendem, em virtude de ter transformado o tipo penal, antes aberto, em um tipo especial, restringindo os sujeitos do crime para aqueles que possuem alguma relação de trabalho, e que somente pode ser configurado se constatada alguma das hipóteses contidas no caput ou no parágrafo primeiro do artigo, tendo se transformado em crime fechado, taxativo. Apesar dessa constatação, entende-se que a alteração foi benéfica, pois propiciou a aplicabilidade da lei com maior grau de certeza e literalidade, diminuindo a margem de dúvidas e controvérsias interpretativas.

Outro aspecto passível de crítica é a questão do local em que se encontra o art. 149, ou seja, está no rol dos crimes contra a liberdade, o que no entendimento de grande parcela da doutrina é um equívoco considerando que o Código Penal dispõe de capítulo exclusivo para os crimes contra a organização do trabalho, onde deveria estar inserido

o tipo do art. 149, considerando que o bem jurídico principal violado é a dignidade e não a liberdade, bem como tendo-se em conta que em 2006 o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu a problemática da competência para processar e julgar esse crime, definindo que se trata de crime contra a organização do trabalho, sendo, portanto, de competência da Justiça Federal.

Trata-se de crime doloso, não admitindo a modalidade culposa, material e permanente - há flagrante enquanto perdurar a subjugação, assim como a consumação perdura enquanto durar essa situação; sendo admitida a tentativa, e sendo irrelevante o consentimento da vítima, seja no momento da aceitação, aliciamento, em virtude da fraude; seja na manutenção do vínculo, em virtude do trabalho não voluntário, considerando que a dignidade, enquanto direito fundamental, é irrenunciável e inalienável.

Com relação aos sujeitos ativo e passivo desse crime, existe divergência doutrinária, sendo considerado crime comum, praticado ou sofrido por qualquer pessoa, por autores como Capez<sup>20</sup> e Prado<sup>21</sup>, ou crime próprio, como entende Bitencourt<sup>22</sup>, em virtude da necessidade de haver uma relação de trabalho ou qualquer vínculo trabalhista entre os sujeitos ativo e passivo para que se possa caracterizar este crime.

São os possíveis meios de execução: trabalho forçado - nesta hipótese incluímos também a restrição da locomoção, servidão por dívida, cerceamento do uso de transporte, vigilância ostensiva, e retenção de documentos e objetos, jornada exaustiva, e condições degradantes.

Reduzir, no âmbito desse crime, significa subjugar, transformar à força, impelir uma situação penosa. Como são várias as características previstas para o reconhecimento desse crime, por vezes, em situações limítrofes, restam

dúvidas quanto à existência do crime de trabalho escravo

20

24 BRASIL. Lei 10.803/03

21 CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Parte Especial. Vol 2.

22 BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. vol. 2.

ou de meras irregularidades trabalhistas, o que somente poderá ser decidido no caso concreto, observadas as peculiaridades de cada flagrante, devendo a interpretação ser feita com a máxima observância das hipóteses previstas no tipo penal, análise vinculada, evitando-se a discricionariedade, em obediência aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Da simples leitura do texto legal, expressões como quer; ou; por qualquer meio; evidenciam a necessidade de se dar interpretação extensiva ao tipo, de maneira que basta a verificação da ocorrência de apenas uma das hipóteses previstas para o crime restar configurado, não havendo necessidade de estarem presentes no caso concreto de forma conjunta, apesar de na prática ser comum a ocorrência simultânea, de várias hipóteses no mesmo flagrante. Nesse sentido, menciona Capez<sup>23</sup>:

(...) Convém notar que basta a caracterização de uma dessas situações para que o crime se configure, não sendo necessária a coexistência de todas elas. Finalmente, vejam que todas essas ações: submissão, sujeição ou restrição, podem ser praticadas mediante o emprego de fraude, ameaça, violência. Trata-se de crime de ação livre.

A partir dessa linha de raciocínio, é possível elencar as

seguintes hipóteses de trabalho escravo típico: a) trabalho forçado ou em jornada exaustiva; b) trabalho em condições degradantes; c) trabalho com restrição de locomoção,

23 CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: volume 2, parte especial: dos crimes contra a pessoa, dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37.



em razão da dívida contraída, servidão por dívida. E são hipóteses de trabalho escravo por equiparação: a) retenção no local de trabalho; por cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; b) manutenção de vigilância ostensiva ou retenção de documentos ou objetos de uso pessoal do trabalhador.

As hipóteses típicas e as equiparadas podem ser encontradas conjuntamente ou isoladas, bastando a ocorrência de qualquer uma delas para a caracterização do crime.

Tem-se, portanto, nas hipóteses previstas no §1º do art. 149 as formas equiparadas do crime, que são penalizadas com o mesmo quantum de pena prevista para as hipóteses contidas no caput do artigo.

Diante da caracterização acima exposta, pode-se concluir desde já que as condutas contidas no tipo não podem ser vistas como insignificantes do ponto de vista penal, portanto, exigem intervenção deste ramo do direito a fim de coibir essas práticas desumanas contra os trabalhadores, que além de terem seus direitos trabalhistas negados, têm seus direitos humanos mínimos cerceados, como sua liberdade e, principalmente, sua dignidade.

5.3 O Bem Jurídico protegido à luz da  
Constituição

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se consagrado no art. 1º, III, da CF/88.

Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana.

Dispõe o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Ainda sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos, é interessante apontar o artigo 23, inciso I, que dispõe:

Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

A respeito da dignidade humana, afirma Kant<sup>24</sup>:

(...) No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima

de todo preço, e, portanto não permite equivalente,  
então tem ela dignidade.

(...) aquilo, porém que constitui a condição só  
graças à qual qualquer coisa pode ser um fim em  
si mesmo, não tem somente um valor relativo,

24 KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes.  
Tradução de Paulo Quintana. Lisboa: Edições 70, 2003, p. 77/78.

isto é um preço, mas um valor íntimo, isto é dignidade.

(...) Portanto a moralidade, e a humanidade enquanto capaz de moralidade, são as únicas coisas que têm dignidade.

Segundo Kant, quem possui dignidade (atributo intrínseco do ser humano), não está passível de substituição, troca ou venda, uma vez que não possui preço, e por consequência não possui algo, bem, ou coisa equivalente.

Depreende-se, então, que há violação da dignidade do homem quando na realização do trabalho não lhe são garantidos seus direitos mínimos, seja como trabalhador, seja como ser humano, em outras palavras, quando lhe é negado o trabalho decente. O homem, no contexto desse crime, é um instrumento para a realização de um fim maior que é o lucro, baseado na superexploração do trabalho, a custos baixíssimos.

O trabalhador pode ser descartado porque naquela relação, que deveria ser de trabalho, não figura como trabalhador, e sim como coisa, não sendo considerado como um fim em si mesmo.

Brito Filho<sup>25</sup> relacionando a dignidade com o trabalho

prestado em condições decentes, ensina que dar trabalho, e em condições decentes, então, é forma de proporcionar ao homem os direitos que decorrem desse atributo que lhe é próprio: a dignidade.

25 BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana, p. 16.

Quando se fala em trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo é imperioso considerar que foi violado o princípio da dignidade da pessoa humana, pois não há trabalho decente se o homem é reduzido a essa condição, de forma que o controle abusivo de um ser humano sobre outro é a antítese do trabalho decente.

Nesse sentido, dispõe Prado<sup>26</sup>:

(...) a sujeição de alguém ao poder absoluto do agente implica, por sem dúvida, afronta insanável ao princípio da dignidade da pessoa humana (...), importa anulação completa da personalidade. O homem é transformado em coisa (*res*), submetido ao talante do agente. (...).

Em verdade, compreende-se que os demais bens jurídicos relacionados neste crime, como a liberdade e a igualdade, estão incluídas no conceito maior, mais completo, que é o da dignidade. Nas palavras de Brito Filho<sup>27</sup>, “é preciso aceitar que, (...) o ‘paradigma’ para a aferição mudou; deixou de ser apenas o trabalho livre, passando a ser o trabalho digno”.

Diante de todo o exposto, entende-se que o bem jurídico de maior relevância, protegido pelo art. 149 do CPB,

é a dignidade do homem trabalhador.

26 PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro: volume 2: parte especial, arts. 121 a 249. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 250.

27 BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana, op. cit., p. 16



#### 5.4 Projeto de Emenda Constitucional n° 438

Para o real combate ao trabalho escravo torna-se necessária a adoção de medidas eficazes, de forma a coibir a ocorrência desta prática.

As penalidades penais e administrativas não são muitas vezes por si só eficientes. Criminalmente tem sido mostrada a dificuldade de punir o empregador, visto que na maioria das vezes somente o intermediário recebe a condenação.

As penas administrativas, por sua vez, não são tão rigorosas para aqueles que possuem plenas condições de arcar com valores altíssimos para pagar as multas arbitradas.

Diante do quadro apresentado, chegou-se à conclusão de que o eficaz combate ao trabalho escravo estaria associado à adoção de medidas que pudessem atingir o bem maior do escravocrata, a propriedade.

A Constituição Federal Brasileira, em seu art. 184, prevê possibilidade de desapropriação do imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização. Nota-se que o artigo trata da possibilidade de desapropriação e não expropriação. Somente por uma questão didática, chama-se a atenção a que, na primeira, há o pagamento de indenização ao proprietário

quando a terra é tomada. Já na expropriação, quando a terra é tomada por não atender aos preceitos constitucionais da função social da propriedade (art. 186 CF/88), não há o pagamento de nenhum valor a título de indenização.

A desapropriação, nos casos de combate ao trabalho escravo, é muito questionada, sendo entendida como fator positivo e não negativo ao infrator. Parte dos atuais

proprietários de vastas dimensões de terra adquiriu suas propriedades de forma ilegal, através do uso de grilagem. Outros possuem propriedade cuja venda não é de fácil comercialização. Assim, o pagamento de indenizações poderia ter efeito às avessas.

A adoção da expropriação através da alteração do art. 243 da Constituição seria excelente ferramenta para o combate ao trabalho escravo no Brasil. Na sugestão de mudança seria incluída de forma objetiva a possibilidade de expropriação das terras onde fosse localizado trabalho escravo. A redação proposta pelo então senador Ademir Andrade<sup>28</sup>, autor do Projeto, é a seguinte:

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas à reforma agrária, com o assentamento prioritário aos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração

de trabalho escravo serão confiscados e se reverterá, conforme o caso, em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados, no assentamento dos colonos que foram escravizados, no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle e prevenção e repressão ao crime de tráfico ou do trabalho escravo.

28 Senado Federal. PEC 438.

Segundo o juiz federal Flávio Dino de Castro e Costa<sup>29</sup> (2003a, p. 105), “Trata-se de proposição plenamente justificada, inclusive sob a ótica da proporcionalidade das sanções, uma vez que o trabalho forçado atinge, com enorme intensidade, princípios e direitos fundamentais”.

A proposta de Emenda à Constituição n. 438 teve anexado ao seu bojo outras duas propostas que versam sobre o mesmo tema: PEC n. 232 de 1995 e seus apensos. Se for analisado o tempo que a proposta está para ser aprovada, com base na data que a PEC n. 232 tem-se mais de dez anos de espera. O tempo aguardado é extremamente longo, principalmente quando se tem como base outras propostas de emenda cuja matéria é do interesse do governo.

A expropriação é uma importante ferramenta no combate ao trabalho escravo, no entanto, sem a interferência direta do governo, através da cobrança de apoio junto aos seus aliados, tornará lenta e até pouco eficiente face ao aumento contínuo da exploração do homem.

29 COSTA, Flávio Dino de Castro. Autogoverno e controle do judiciário no Brasil. p. 105.

## CAPÍTULO VI

### Medidas Governamentais

#### 6.1 Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo

No intuito de possibilitar o conhecimento e para que se pudesse diagnosticar melhor o problema no país, com a identificação de regiões de incidência, aliciamento, nomes de responsáveis, atividades econômicas envolvidas, reincidência de casos e de trabalhadores o Projeto de Cooperação “Combate ao Trabalho Escravo no Brasil” doou ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE um banco de dados sobre trabalho escravo.

O Projeto apoiou a realização de duas Oficinas de Aperfeiçoamento Legislativo sobre Trabalho Escravo, as quais produziram documentos com propostas legislativas para aumentar a eficácia no combate ao trabalho escravo.

Diversas sugestões das duas Oficinas transformaram-se em projetos de lei em discussão no Congresso Nacional.

O Tribunal Superior do Trabalho – TST criou uma Vara do Trabalho Itinerante para julgar crimes de trabalho escravo nas áreas remotas do país.

Todos esses aspectos legais do problema também resultaram num intenso debate sobre a responsabilidade da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho em julgar os cri

mes de trabalho escravo. No plano internacional, o documento elaborado durante a primeira Oficina foi utilizado como resposta à condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos por crime de trabalho escravo.

Em setembro de 2002, o Projeto realizou um dos marcos de sua atuação: a I Jornada de Debates sobre Trabalho Escravo. O evento contou com a participação de aproximadamente 350 pessoas, dentre elas, Juízes Federais, Juízes do Trabalho, Procuradores da República, Procuradores do Trabalho, Policiais Federais, Policiais Rodoviários Federais e Fiscais do Trabalho. O objetivo do evento foi discutir os papéis das instituições envolvidas, bem como apresentar um panorama do problema em níveis nacional e internacional. A Jornada incentivou a criação de grupos de trabalho de combate ao trabalho escravo no Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Ordem dos Advogados do Brasil, além de alcançar uma intensa repercussão nas mídias impressa e televisiva.

Em 2004, nos dias 23 e 24 de novembro, foi realizada a II Jornada, que teve a participação de mais de 400 pessoas. Durante o evento foram aprofundados os temas relevantes do combate ao trabalho escravo, bem como apontados os entraves que ainda dificultam o cumprimento das metas de erradicação desse problema no Brasil.



Dando prosseguimento às discussões iniciadas em 2002, foi referendado e lançado pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 11 de março de 2003, o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, fruto das aspirações de todas as instituições que futuramente comporiam a Comissão Nacional para a Erradicação do

Trabalho Escravo – CONATRAE, finalmente fundada em 01 de agosto de 2003.

O Plano, de cuja elaboração a OIT participou ativamente, foi elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), constituída pela Resolução 05/2002 do CDDPH e que reunia entidades e autoridades nacionais ligadas ao tema, concentrando em seu bojo 76 medidas a serem tomadas para a erradicação do trabalho escravo no Brasil. 30

O Projeto buscava promover a atuação integrada entre todas as instituições nacionais que defendiam os direitos humanos e apoiavam a articulação de esforços entre organizações governamentais e não governamentais nos âmbitos federal, estadual e municipal.

A discussão do problema foi estimulada nos Estados onde é maior a incidência de trabalho escravo, seja na utilização dessa mão de obra de forma ilegal, seja no aliciamento de trabalhadores. Além do Pará, já foram lançados planos estaduais no Maranhão e no Piauí O Projeto promoveu também um processo de diálogo social, envolvendo organizações de trabalhadores e de empregadores. Do mesmo modo, a cooperação da OIT tem dado mais peso aos esforços para aumentar a punição de proprietários que recorrem a práticas de trabalho escravo, inclusive com prisão,

multas e mesmo expropriação de terras.

As propostas apresentadas foram alocadas em 7 grupos,  
divididos em conformidade com a matéria e a área de

30 Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Presidência  
da República. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/all/  
forced\\_labour//brasil/iniciativas/plano\\_nacional.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour//brasil/iniciativas/plano_nacional.pdf)>. Acesso em:  
10.09.2011.

atuação. Tratando-se de medidas a serem cumpridas a curto e médio prazo pelos diversos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como pelo Ministério Público e entidades da sociedade civil brasileira.

O Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, apresenta uma série de medidas a serem tomadas das quais destacam-se:

I. priorizar como metas do governo a erradicação e a repressão ao trabalho escravo;

II. incluir as principais cidades de emigração de mão de obra escrava no programa do governo federal “Fome Zero” como forma de melhorar as condições de subsistência do trabalhador e de sua família;

III. aumentar a pena dos crimes de sujeição de alguém à condição análoga à de escravo e de aliciamento, além de incluir tais práticas penais entre o rol dos crimes hediondos;

IV. aprovar a PEC 438/2001 que altera o art. 243 da Constituição Federal, passando a autorizar a expropriação de terras onde forem encontrados trabalhadores submetidos a condições análogas

à de escravo;

V. aprovar o Projeto de Lei n. 2.022/1996, que  
proíbe a contratação pelos órgãos públicos, bem  
como entidades da administração pública, empresas  
e estabelecimentos que utilizem direta ou indiretamente  
mão de obra escrava;

VI. impedir a obtenção e manutenção de crédito rural e de incentivos fiscais junto às agências de financiamento quando comprovada a utilização de trabalho escravo ou degradante;

VII. criar e manter banco de dados com informações para identificar empregado e empregadores envolvidos, locais de aliciamento e ocorrência do crime e identificar se os imóveis estão em área pública ou particular, se é produtiva ou não a terra;

VIII. melhorar a estrutura administrativa do grupo de fiscalização móvel;

IX. melhorar a estrutura administrativa da ação policial;

X. melhorar a estrutura administrativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho;

XI. implementar política de reinserção social dos trabalhadores libertados de forma que eles não voltem a ser escravizados;

XII. contemplar as vítimas com seguro desemprego

e outros benefícios sociais em caráter temporário;

XIII. implantar a justiça do trabalho itinerante  
nas cidades de imigração nos estados do Pará,  
Mato Grosso e Maranhão;

XIV. informar aos trabalhadores sobre seus direitos e sobre a utilização de mão de obra escrava, através dos meios de comunicação local, regional e nacional;

XV. incluir o tema de direitos sociais nos parâmetros curriculares nacionais.

Estas e outras medidas compõem o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Muitas das propostas já foram e estão sendo executadas. Porém, algumas medidas, cujo prazo para a realização previsto no plano foi curto, por tratar de matéria emergencial, como a aprovação da PEC n. 438/2001, não foram realizadas.

A mesma expectativa apresentada pelas entidades internacionais é a do povo brasileiro. Espera-se que as promessas deixem de ser apenas promessas para se tornar realidade.

## 6.2 A “Lista Suja”

A Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego n. 540/2004, de 15 de outubro de 2004, instituiu o cadastro com os nomes de empregadores e empresas flagrados com trabalho escravo. Relação que ficou conhecida como “lista suja”.



Segundo as regras do Ministério do Trabalho e Emprego

– MTE, responsável também por sua manutenção,

a inclusão do nome do infrator na lista acontece somente

após o final do processo administrativo, criado pelo auto

da fiscalização que flagrar o crime de trabalho escravo, que

inclui o direito de defesa do envolvido.

A exclusão, por sua vez, depende de monitoramento do infrator pelo período de dois anos. Se durante esse período não houver reincidência do crime e forem pagas todas as multas resultantes da ação de fiscalização e quitados os débitos trabalhistas e previdenciários, o nome será retirado do cadastro.

Prova do sucesso desse sistema é que dezenas de empregadores que haviam entrado na lista desde novembro de 2003 têm saído dela após normalizarem as condições de trabalho em suas propriedades.

Com base na lista suja, instituições federais podem barrar o empréstimo de recursos públicos como punição a esses empregadores. O Ministério da Integração Nacional impede os relacionados de obterem novos contratos com os Fundos Constitucionais de Financiamento. O Banco do Brasil, o Banco da Amazônia, o Banco do Nordeste do Brasil, o BNDES também cortaram todas as modalidades de crédito para quem estiver na lista suja. A Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) está aconselhando os seus associados a fazerem o mesmo.

Além da restrição ao crédito, a divulgação da lista suja criou uma base de trabalho para as instituições governamentais e não governamentais que atuam para a erradicação da escravidão, possibilitando assim a criação de outros

mecanismos de repressão e prevenção.

Outro mecanismo que utilizou como base a “lista suja” foi a identificação das cadeias produtivas do trabalho escravo, que levou à assinatura do Pacto Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo por mais de 200 grandes empresas do país.

De acordo com a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamenta a existência da listagem, os seguintes órgãos a recebem a cada atualização: Ministérios do Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrário, Integração Nacional, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Secretaria Especial de Direitos Humanos, Ministério da Fazenda e Banco Central do Brasil.

Essa é a primeira etapa do envolvimento do setor privado, perseguida pela OIT e pelo Instituto Ethos, para que a responsabilidade social das empresas fale mais alto diante desses crimes contra os direitos humanos.

Neste ano de 2011, o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE atualizou em seu site o Cadastro de Empregadores flagrados explorando mão de obra escrava no país.

Conhecido como “Lista Suja”, o documento atualizado inclui novos empregadores. Trata-se da maior inclusão de infratores desde o início do Cadastro. A partir desta atualização, a Lista Suja passa a conter 220 (duzentos e vinte) infratores, entre pessoas físicas e jurídicas, não computados os casos de exclusão por força de decisão judicial.

Também foram excluídos permanentemente 14 (quatorze) empregadores que cumpriram os requisitos exigidos

pela Portaria nº 540/2004, e um temporariamente, por força de decisão judicial. As principais causas de manutenção do nome no Cadastro são a não quitação das multas impostas, a reincidência na prática do ilícito e/ou em razão dos efeitos de ações em trâmite no Poder Judiciário.

A atualização semestral do Cadastro consiste basicamente na inclusão de empregadores cujos autos de infração

estejam com decisão definitiva e não estejam mais sujeitos aos recursos na esfera administrativa, assim como a exclusão daqueles que, ao longo de dois anos, contados da sua inclusão no Cadastro, sanaram as irregularidades identificadas em inspeção do trabalho e atenderam aos requisitos previstos na Portaria.

A utilização de trabalho escravo por um empregador é uma informação importante que deve ser levada a público. O Governo Federal tem o dever de publicar esses dados a fim de que instituições governamentais e financeiras considerem esse risco ao fechar negócios.

#### 6.2.1 Jurisprudência – Lista Suja

Ementa: 31

TRT-16: Processo: 1937200600316008 MA 01937-2006-003-16-00-8; Rel.: Luiz C. Silva Júnior, Julg: 21/01/2010, Publicação: 09/03/2010.

INCLUSÃO DO NOME NO CADASTRO RESTRITIVO DE EMPREGADORES. LISTA SUJA.

O cadastro de empregadores que já exploraram o trabalho escravo, mais conhecido como “Lista Suja”, foi criado pela Portaria 540/04 do MTE. A medida serviu

para intimidar aqueles empregadores que comprovadamente exploraram e empregaram trabalhadores de forma degradante, sem condições dignas e de forma desumana. Entretanto, a própria portaria prevê a exclusão daqueles

31 Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7991>

704/1937200600316008-ma-01937-2006-003-16-00-8-trt-16.>

Acesso em: 22.06.2011.

empregadores que, ao longo de dois anos, contados da sua inclusão no cadastro, sanaram as irregularidades identificadas pela inspeção do Ministério do Trabalho e que pagaram as multas e os débitos trabalhistas. Demonstrando a empresa recorrente que cumpriu esses requisitos, deve ter seu nome retirado da lista.

Ementa: 32

TST – Recurso de Revista: RR 1775003120075160004  
177500-31.2007.5.16.0004. Processo: RR 1775003120075  
160004 177500-31.2007.5.16.0004; Relator(a): Emmanoel  
Pereira; Julgamento: 15/06/2011; Órgão Julgador: 5ª  
Turma; Publicação: DEJT 24/06/2011.

RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS PARA  
EXCLUSÃO DO NOME DE EMPREGADOR DA LISTA  
SUJA DE EMPREGADORES QUE MANTÊM TRABALHADORES  
EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO.  
PORTARIA MTE Nº 540/2004.

O Tribunal Regional determinou a exclusão do autor da ação da lista de empregadores que mantêm trabalhadores em condições análogas à escravidão. Como a matéria foi apreciada em sede regional apenas sob o prisma do artigo 149 do Código Penal e da Portaria do nº 504/2004/MTE, não havendo discussão sob a ótica dos demais dispositivos



constitucionais, convencionais e legais ora indicados.

Assim, por ausência de prequestionamento incide,  
em relação aos mesmos, o óbice da Súmula nº 297/TST.

Destaca-se, ainda, que o artigo 896 da CLT somente admi

32 Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1986>

7925/recurso-de-revista-rr-1775003120075160004-177500-312007

75160004-tst.> Acesso em: 22.06.2011.

te o recurso de revista por violação literal a dispositivo de Lei Federal em sentido estrito, o que exclui ato normativo infralegal. Ainda que ultrapassados os óbices anteriores, a pretensão recursal demandaria o reexame de fatos e provas, uma vez que a decisão foi enfática no sentido de que o autor da ação preenchia os requisitos autorizadores da exclusão de seu nome da lista suja - Portaria 504/2004-MTE.

Óbice da Súmula nº 126/TST. De outro lado, o artigo 149 do Código Penal trata apenas da tipificação do ilícito penal do trabalho análogo à escravidão, matéria, ainda ressalvada da competência desta Justiça. E, embora seja o seu fato gerador, não se confunde com a questão ora discutida, referente à subsistência ou não dos pressupostos ensejadores da figuração do empregador na lista suja - de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à escravidão, criada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Não conhecido.

## CAPÍTULO VII

### Casos Recentes de Empresas com

#### Trabalho Escravo

##### 7.1 Lojas Marisa

Uma inspeção de rotina de fiscais do Ministério do Trabalho descobriu, na capital paulista, em abril de 2011, trabalhadores bolivianos em condições análogas à escravidão em oficinas de costura contratadas pela rede de lojas Marisa. Cada trabalhador recebe R\$ 2,00, dois reais, por uma peça que será vendida a R\$ 49,99 pela empresa.

Diante das evidências, a empresa foi autuada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo - SRTE-SP acusada de ligação com o trabalho escravo de imigrantes sul-americanos. Foram aplicados 43 autos de infração, num total de R\$ 663,6 mil, depois de serem encontrados, em oficinas de costura contratadas pela empresa, imigrantes trabalhando em condições análogas à escravidão. As ações de fiscalização ocorreram durante os meses de fevereiro e março.

O rastreamento da cadeia produtiva do setor de confecções levou a SRTE a encontrar trabalhadores, em geral

bolivianos, sem registro, com salários de R\$ 202,00 a R\$ 247,00 menos da metade do mínimo brasileiro (R\$ 510,00) e menos de um terço do piso da categoria. As condições de

trabalho, saúde e segurança também eram inadequadas.

De acordo com as investigações dos fiscais do trabalho, dos R\$ 49,99 que um cliente da rede de lojas Marisa pague por uma peça, R\$ 2,00 (dois reais) vão para o trabalhador (4%); R\$ 2,00 (dois reais) para o dono da oficina (4%); R\$ 17,00 (dezessete reais) para os intermediários (34%); e R\$ 28,99 (58%) ficam com a Marisa.

A SRTE também encaminhou o relatório da fiscalização a outros órgãos. À Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - SIT/MTE, bem como à Polícia Federal - PF, para apuração dos indícios de tráfico de pessoas. Os indícios de sonegação de tributos foram enviados às Receitas Federal e Estadual. Representantes do Ministério Público do Trabalho - MPT e do Ministério Público Federal - MPF também receberam o material.<sup>33</sup>

Quase três meses depois da fiscalização e mais de 45 dias após a divulgação na Repórter Brasil, o flagrante de trabalho escravo de imigrantes envolvendo as lojas Marisa continua gerando repercussões.

Advogados da Marisa negociam o estabelecimento de novos padrões de conduta para evitar a ocorrência de flagrantes e para contribuir no sentido de qualificar as condições de trabalho no conjunto da cadeia de confecções.

Estamos envidando todos os esforços possíveis  
e imagináveis para reunir o maior número de  
pessoas em torno desse caso com a finalidade de  
atingirmos um grau correto e positivo de eficácia

33 Correio do Brasil. Ano XI – Número 4262, Fiscalização multa rede  
de lojas Marisa por trabalho escravo. Disponível em: <<http://correiodobrasil.com.br>>. Acesso em: 07 de agosto de 2011.

da nossa ação fiscal. Por isso, toda a movimentação para trazer os mais diversos órgãos públicos e entidades da sociedade civil.<sup>34</sup>

A punição apenas da Marisa, salienta Renato, não pode ser considerada satisfatória. “É necessário buscarmos soluções para que esse caso não volte a se repetir e para corrigirmos um processo crônico de fuga para a clandestinidade, informalidade e irregularidade que se abateu sobre esse setor”, complementa. A OIT, o Instituto Ethos e a Abeim conversam para estabelecer processos de responsabilidade social que possam consolidar avanços no setor.

## 7.2 Oficina de costura CSV

Nenhum dos imigrantes que operavam máquinas na oficina CSV tinha Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada e pelo menos um deles sequer estava regularizado junto à PF. Segundo a fiscalização, um dos trabalhadores bolivianos não tinha 18 anos completos.

Foram apreendidos vários cadernos com anotações de “taxas” ilegais de “passagem”, “fronteira” e “documentos” e registros de “salários” de R\$ 202,00 (duzentos e dois reais) e de R\$ 247,00 (duzentos e quarenta e sete reais) menos da metade do salário mínimo (R\$ 510,00) e menos de

um terço do piso da categoria (R\$ 766,00).

34 Comenta Renato Bignami, Auditor Fiscal do Trabalho da SRTE/SP que esteve à frente da operação que rastreou a cadeia produtiva a partir da oficina de costura CSV.



A estrutura: instalações elétricas, móveis etc. da oficina não seguia os padrões mínimos exigidos. Uma criança, filha de uma das costureiras, estava exposta a acidentes com o maquinário. A jornada de trabalho começava às 7h e chegava até às 21h. As refeições eram preparadas improvisadamente nos fundos do mesmo cortiço do local de trabalho. O irmão do dono da oficina permanecia o tempo todo junto com os trabalhadores, atuando como vigia.

Em apenas um cômodo mal iluminado nos fundos de um dos alojamentos, construído para ser uma cozinha, sete pessoas dormiam em três beliches e uma cama avulsa. Infiltrações, umidade excessiva, falta de circulação de ar, mau cheiro e banheiros precários completavam o cenário. Não havia separação adequada das diversas famílias alojadas na mesma construção.

Na avaliação da médica e auditora fiscal Teresinha Aparecida Dias Ramos, que fez parte da comitiva e checkou até a receita médica de uma das trabalhadoras que apresentava uma doença de pele, as vítimas de trabalho escravo na CSV estavam expostas a distúrbios respiratórios, problemas ergonômicos, e justamente a enfermidades dermatológicas, além das condições psicossociais indesejáveis, por causa do medo constante.<sup>35</sup>

### 7.3 Lojas C&A

Registrada como Indústria de Comércio e Roupas CSV

Ltda., a oficina de costura ligada à Marisa que foi flagrada

35 Direitos Humanos. Escravidão de imigrantes é flagrada em oficina

ligada à Marisa. Disponível em: <[http://www.direitoshumanos.etc.](http://www.direitoshumanos.etc.br)

br>. Acesso em: 10 de agosto de 2011.

com 17 trabalhadores imigrantes em condições análogas à escravidão produzia peças anteriormente para a C&A. A informação foi confirmada tanto pelo dono da oficina, o boliviano Valboa Febrero Gusmán, como pela própria rede varejista.

Operação comandada pela Superintendência Regional de Trabalho e Emprego de São Paulo - SRTE-SP, ocorrida em meados de fevereiro deste ano, encontrou um amplo quadro de irregularidades no local – desde fortes indícios de tráfico de pessoas, registros de cobranças ilegais de dívidas dos empregados e salários muito aquém dos permitidos, até condições críticas no tocante à saúde e segurança no trabalho, alojamentos completamente inadequados e jornadas exaustivas.

Quando da fiscalização, Valboa confirmou ter fabricado peças de vestuário durante os últimos anos, até 2009, para a Karvin que, por sua vez, atuou como fornecedora da C&A por cerca de 25 anos. Ele declarou inclusive que, entre outubro de 2009 e janeiro de 2010, representantes da companhia internacional com sede na Holanda fizeram vistorias das instalações da oficina situada no bairro de Vila Nova Cachoeirinha, na capital paulista.

A C&A não se esquivou da responsabilidade em relação à cadeia produtiva dos itens que comercializa, diferentemente

de sua concorrente – que preferiu responder na ocasião que a “situação detectada pelos auditores não é de responsabilidade direta ou indireta da Marisa”.

A C&A admitiu inclusive que tomou conhecimento da presença da CSV na sua cadeia produtiva somente em outubro de 2009. “Até então, o fornecedor Karvin não havia comunicado à empresa a inclusão desta oficina na

sua lista de subcontratados”, acrescenta a companhia, que sustenta ter “advertido a Karvin de que este procedimento não seria tolerado novamente”.

Desde 2006, a C&A mantém um segmento próprio para auditar a sua cadeia de suprimentos denominado Organização de Serviço para Gestão de Auditorias de Conformidade - Socam. Segundo a empresa, as vistorias são “aleatórias e não agendadas, com o objetivo de coibir qualquer tipo de mão de obra irregular e buscar a melhoria contínua das condições de trabalho”.

A rede varejista confirma ter realizado uma primeira visita à CSV, por meio da Socam, em 23 de outubro de 2009. Nenhum estrangeiro ilegal foi encontrado, assegura a empresa, que verifica, entre outros, aspectos como a regularidade do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

Com o intuito de melhorar as condições de trabalho do local, a Socam estabeleceu, em 28 de outubro do mesmo ano, um plano de ação para a CSV com diversas ações: disponibilizar e apresentar documentos e critérios adotados para cálculo e pagamento de salários; sinalizar todas as saídas; providenciar a recarga de extintores de incêndio e kit de primeiros socorros; arrumar e organizar a área de trabalho; proteger e melhorar disjuntores e instalação elétrica e providenciar sabonete líquido e papel toalha nos

banheiros, entre outras.

“É importante ressaltar que o trabalho realizado pela Socam não tem caráter punitivo, exceto nos casos de infrações graves. O objetivo, além de coibir qualquer tipo de mão de obra ilegal, é também buscar a melhoria contínua das condições de trabalho dos seus fornecedores, informar e promover a transformação destes espaços” argumenta a C&A.

Em janeiro de 2010, a Socam voltou à CSV para acompanhar a implantação do plano. Segundo a empresa, novamente não houve registro de imigrantes sem documentação legal. “Constatou-se, porém, que o plano não havia sido implantado. O prazo inicialmente de 90 dias foi prorrogado pelo mesmo período, até abril de 2010. O não cumprimento implicaria na suspensão do fornecimento. No início de fevereiro, a CSV foi descadastrada pela Karvin, que constatou nesta data a existência de trabalhador sem documentação regularizada”, relata a C&A.

A empresa afirma ainda que o relacionamento comercial com a Karvin também foi temporariamente suspenso por conta de situações irregulares encontradas em outras oficinas subcontratadas. “O fornecimento ficará suspenso até que as irregularidades apontadas sejam resolvidas”, prossegue.

Em depoimento à fiscalização, por seu turno, o proprietário da CSV alegou que o preço muito baixo pago pela Karvin, para fornecimento à C&A, por peça costurada teria sido um dos motivos para a descontinuidade do vínculo comercial. Questionada sobre a porcentagem de partilha média do preço final pago pelo consumidor – quanto seria destinado aos produtores - oficinas/ Fornecedores, e quanto ficaria mais especificamente com o varejo, a C&A afirma seguir “os valores que são praticados

pelo mercado”.

“É importante ressaltar que o preço de venda não se justifica unicamente com a produção da peça, mas inclui várias despesas na operação como impostos, salários, logística, infraestrutura”, adiciona a empresa.



A Karvin foi procurada para se pronunciar sobre o caso e prometeu atender a reportagem. Após o primeiro contato, porém, a representante da empresa não foi mais encontrada nos diversos telefones mantidos pela fornecedora de peças de vestuário com base no bairro do Bom Retiro.

Com relação aos gastos com publicidade, recentes campanhas da C&A foram protagonizadas por estrelas internacionais da música pop e à possibilidade de deslocar parte desses recursos para recompensar aqueles que trabalham na cadeia produtiva dos produtos vendidos nas lojas, a C&A se restringiu apenas a declarar que “esta informação [sobre publicidade] não é pública” e que a mesma é “considerada estratégica para a companhia”.

Desde 2006, conforme números divulgados pela C&A, a Socam já realizou mais de 6 mil visitas em fornecedores e subcontratados. Em casos de infrações graves - como o trabalho de imigrantes ilegais e o trabalho infantil, informa a rede, a Socam pode cancelar de imediato as compras do fornecedor. Assim como no caso da CSV, podem ser propostos também planos de ação corretivos, com meta e prazo determinados. O descumprimento do combinado, sustenta a companhia, pode igualmente implicar na suspensão do fornecimento.

Neste período, cerca de cem fornecedores foram bloqueados pela Socam, ou seja, tiveram o fornecimento suspenso. “As oficinas, subcontratados, não são bloqueadas pela Socam, mas pelo fornecedor, que é responsável pelos seus subcontratados”, completa a rede. Por “uma questão de relação comercial com nossos fornecedores”, a C&A – que se coloca publicamente como “pioneira no Brasil, entre as empresas de varejo de moda, a possuir uma

organização [específica, como a Socam]” – prefere não divulgar a quantidade de planos de ação elaborados junto a fornecedores e subcontratados.

A adesão ao Código de Conduta e às Condições Gerais de Fornecimento – que contêm cláusulas que exigem o cumprimento da legislação trabalhista vigente – é uma das premissas para que uma confecção se torne fornecedora, reforça a C&A. “Cabe ao fornecedor a decisão de escolha de sua rede de subcontratados. Porém, estes devem ser listados e informados à empresa, previamente ao início da relação comercial com a C&A. Também é de responsabilidade do fornecedor manter sua lista de oficinas subcontratadas atualizada. Tanto o fornecedor quanto a Socam realizam as vistorias nas oficinas”, emenda. Estima-se que o investimento na área tenha sido de R\$ 7 milhões. Somente em 2009, teriam ocorrido 2,1 mil vistorias.

Em 2007, a C&A, assim como a Marisa e outras empresas do ramo, assinou um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com o Ministério Público do Trabalho (MPT) com o compromisso de evitar ligações comerciais com oficinas de costura envolvidas na exploração de trabalho análogo à escravidão e de viabilizar auditorias periódicas de suas cadeias produtivas.

Convidadas a fazer parte do Pacto Contra a Precarização,

e pelo Emprego e Trabalho Decentes – Setor das Confeções, contudo, a C&A não aderiu. “A assinatura ao pacto deve ser analisada considerando o setor como um todo, e não somente com adesões pontuais, que não irão produzir os resultados almejados”, rebate a rede. “A C&A não acredita que a adesão de uma só companhia poderá surtir efeitos reais no setor. É preciso um esforço conjunto e estamos em contato constante com os demais players do

nosso setor de modo a conseguir um esforço conjunto neste sentido”.

A implantação de um sistema de certificação com vistas a garantir melhores condições de trabalho nas cadeias produtivas está sendo discutida no âmbito da Associação Brasileira do Varejo Têxtil – Abeim, que engloba outras redes como a própria Marisa, Riachuelo e Renner.

Uma das consultorias envolvidas na iniciativa é a internacional Bureau Veritas, também citada no relatório de fiscalização do caso que envolveu diretamente a Marisa.

Para fazer vistorias semelhantes aos que a Socam faz para a C&A, até em cumprimento ao TAC celebrado com o MPT em 2007, a Marisa contratou a empresa Bureau Veritas, fundada na Bélgica, em 1928. Na avaliação que fez das condições gerais de trabalho na trinca de fornecedores formada por Dranys, Elle Sete e Gerson de Almeida, que tinham contrato com a Marisa e subcontratavam a CSV, em maio e setembro de 2009, a consultoria aprovou incondicionalmente as instalações das fornecedoras que cuidavam mais do arremate das peças, a despeito dos diversos problemas, como risco de incêndio, desorganização do ambiente e falta de ventilação, verificados pela operação fiscal, que visitou todos os participantes da cadeia produtiva.

Mesmo sem visitar as terceirizadas, que fazem a parte mais substantiva do processo: transformam cortes de tecidos

em peças de vestuário quase prontas, da Dranys/Elle Sete/Gerson de Almeida, os auditores da Bureau Veritas atestaram que, no quadro geral, as auditadas atendiam às condições de regularidade quanto à ausência de trabalho forçado. Contatada pela reportagem, a consultoria optou por não se pronunciar.

Paralelamente, os participantes do Pacto Contra a Precarização e Pelo Emprego e Trabalho Decentes se reuniram no auditório da Defensoria Pública da União - DPU, em 03 de maio de 2010, para fazer avaliações e dar continuidade ao processo de articulação por melhorias para os trabalhadores do setor.

Estiveram presentes representantes do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e das associações de coreanos, bolivianos e paraguaios, além do Sindicato das Costureiras de São Paulo e Osasco, dos Sindicatos das Indústrias do Vestuário no Estado de São Paulo – Sindivestuário, do Serviço Pastoral do Migrante - SPM, do Centro de Apoio ao Migrante - Cami, da Secretaria Nacional de Justiça - SNJ, da Receita Federal, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, da Comissão Municipal de Direitos Humanos - CMDH, da ONG Repórter Brasil e da Procuradoria Regional do Trabalho 2ª Região - PRT-2, na pessoa de Vera Lúcia Carlos, proponente dos TACs firmados com as redes varejistas.

Em Brasília, DF, a deputada federal Janete Capiberibe, PSB-AP, levou o caso aos colegas parlamentares em pronunciamento no Plenário da Câmara, no dia 7 de abril de 2010. Após fazer menção à fiscalização da oficina CSV, a congressista propôs boicote à Marisa “até que sejam garantidos os direitos trabalhistas de todos os colaboradores e melhor distribuição do lucro”.

Dois dias depois, o Sindicato dos Comerciários de Fortaleza, CE, organizou um protesto contra o trabalho escravo de imigrantes em frente à loja da Marisa no centro da capital cearense. Os sindicalistas chamaram a atenção de populares e distribuíram exemplares da edição



do jornal Brasil de Fato que reproduziu conteúdo publicado pela Repórter Brasil.

De acordo com Romildo Miranda, do sindicato e da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços - Contracs, houve uma reunião com enviados da rede de varejo Marisa há cerca de 15 dias em que a questão foi tratada. “Segundo eles [da empresa], a questão foi resolvida. Mas não paramos por aqui. Se ficarmos sabendo de mais denúncias, voltaremos a nos mobilizar. Insisto mais uma vez: não paramos por aqui”, destacou o sindicalista.<sup>36</sup>

#### 7.4 Lojas Zara

A Zara, uma das marcas de roupas do grupo espanhol Inditex, foi denunciada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) por uso de mão de obra escrava em oficinas de costura – quarteirizadas –. As investigações iniciadas em maio de 2011 levaram os fiscais a duas casas na periferia de São Paulo, onde dezesseis bolivianos recebiam R\$ 2,00 (dois reais) por peça produzida, num ambiente insalubre e sem condições mínimas de trabalho, segundo o relatório.

Embora as oficinas fossem contratadas por uma empresa intermediária da Zara no País – a AHA, a multinacional

foi responsabilizada pelas irregularidades. As ordens de

36 Repórter Brasil – Agência de Notícias. Oficina flagrada no caso

Marisa também produziu para C&A. Disponível em: <[http://www.](http://www.reporterbrasil.org.br)

[reporterbrasil.org.br](http://www.reporterbrasil.org.br)>.

costura, definição de peças piloto e até a escolha de tecidos vinham diretamente da matriz, na Espanha.<sup>37</sup>

Os auditores fiscais lavraram 48 (quarenta e oito) autos de infração contra a rede espanhola e estipularam uma multa de R\$ 1 milhão. A denúncia ainda será julgada. A empresa também corre o risco de ser incluída na chamada lista suja do Ministério do Trabalho, que, entre outras penalidades, bloqueia financiamentos.

O primeiro indício de que roupas da Zara estavam sendo fabricadas em oficinas irregulares veio da cidade de Americana/SP. Numa operação local, fiscais encontraram um lote de peças com etiquetas da marca espanhola. A partir daí, o MTE fez uma auditoria na sede da Zara em Barueri e começou a investigar o mais suspeito de seus 30 (trinta) fornecedores brasileiros. A AHA chamou a atenção por seu volume de produção e falta de estrutura.

As diligências foram feitas em duas das 33 (trinta e três) oficinas de costura da empresa. Lá, os fiscais encontraram 16 (dezesesseis) bolivianos adultos e cinco crianças, que viviam e trabalhavam no mesmo ambiente: sem ventilação, com fiação elétrica exposta, cômodos apertados e sujos. O chuveiro não tinha água quente e as cadeiras usadas pelos costureiros eram improvisadas com espuma e almofadas.

Sem registro, os trabalhadores eram submetidos a jornadas diárias de 14 a 16 horas. Segundo as investigações, a AHA pagava à oficina, em média, R\$ 6,00 (seis reais) por peça. As anotações encontradas no local mostram que esse

37 Essa empresa terceirizada não existiria no mundo econômico sem a Zara, diz Luis Alexandre de Faria, Auditor Fiscal da Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo.

valor era dividido em partes iguais para o costureiro, o dono da oficina e para a manutenção da casa.

Entre maio e junho de 2011, de acordo com as investigações, essas oficinas produziram 50 mil peças de roupas para a Zara, rede com 1,5 mil lojas no mundo e trinta no Brasil. Essas roupas eram vendidas aqui e na Argentina, afirma Faria. A equipe da ONG Repórter Brasil, que acompanhou os fiscais na operação, foi até uma loja da marca no dia seguinte e encontrou na unidade uma peça semelhante à que foi apreendida, à venda por R\$ 139,00 (cento e trinta e nove reais).

Na oficina irregular flagrada em Americana, onde a investigação começou, também foram encontrados produtos de outras marcas, que também terão de prestar esclarecimentos, segundo a procuradora do Trabalho, Fabíola Zani.

Em nota divulgada em 17.08.2011 à imprensa brasileira, o grupo Inditex disse ter exigido de seu fornecedor acusado de usar mão de obra escrava a imediata regularização. A empresa também se comprometeu a reforçar a fiscalização do sistema de produção no País. Com faturamento mundial de 12,5 bilhões de euros no ano passado, o grupo Inditex tem 30 (trinta) lojas no Brasil, além de 50 (cinquenta) fornecedores fixos que empregam cerca de sete

mil pessoas. No comunicado, o grupo garantiu que fiscaliza mais de mil fornecedores por ano no mundo.<sup>38</sup>

38 Veja – Economia. Zara é envolvida em denúncia de trabalho escravo. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br>>. Acesso em: 18 de agosto de 2011.

## Conclusão

A impressão que se tem é a de que se está entrando no túnel do tempo e retornando alguns séculos no calendário gregoriano. Aos olhos dos mais desavisados, pode parecer estranho e até mesmo irreal que ainda hoje, passados mais de cem anos da assinatura da Lei Áurea, existam pessoas sendo submetidas à escravidão em nosso país. Mas infelizmente essa gravíssima violação aos direitos humanos é uma dura realidade no Brasil do século 21, onde milhares de pessoas ainda são submetidas a trabalho forçado e a condições degradantes no campo e na cidade.

O trabalho escravo não é uma exclusividade de países em desenvolvimento, de países pobres, ele existe em todas as economias do mundo, em todas as regiões e apresentando as mais diversas formas.

A escravidão contemporânea não está ligada a cor, raça ou etnia do indivíduo, mas a uma série de fatores sociais como a ausência de condições de subsistência do trabalhador e de sua família em sua região de origem. A falta de informações sobre seus direitos também contribui para que ocorra a exploração. Os escravocratas utilizam-se da mão de obra escrava com o objetivo único de ver aumentado cada vez mais seus lucros.

A impunidade é apontada como outro fator que contribui

para a continuação desta prática. A falta de penas eficientes como a perda da propriedade através da expropriação e a condenação a penas que cerceiem a liberdade do infrator final, tornará sem valor a edição de planos e campanhas de combate ao trabalho escravo. O meio mais eficiente de atingir o infrator é punindo os seus bens maiores: a propriedade e a liberdade.



A aprovação do Projeto de Emenda Constitucional que autoriza a expropriação da propriedade dos infratores seria uma grande ferramenta para pôr fim a esta vergonha que ainda permanece em nossos dias.

Fica o indício de que no Brasil, mesmo sendo um país esforçado e visto como referência na cena internacional no combate ao trabalho escravo, ainda existem muitas vítimas. Trabalhadores sendo tratados como mão de obra descartável sem direitos humanos e muito menos trabalhistas.

Algum progresso tem sido alcançado com a atuação de entidades, mas ainda falta muito para o Brasil alcançar o seu ideal. Para que a escravidão e o trabalho análogo sejam erradicados é necessário que o Estado realmente cumpra o que se determina, ou seja, assegure o exercício dos direitos sociais e individuais, e também que a dignidade da pessoa humana seja preservada acima de interesses econômicos.

É de suma importância também que a sociedade se mobilize que denuncie, ajudando a conscientizar que o direito de propriedade de uma pessoa sobre outra foi abolido há tempos, e enseja na prática de crime.

Desta forma, o intuito desse trabalho é trazer à tona não somente as formas e os locais com maior incidência

dessa violação aos direitos do ser humano, mas principalmente apontar soluções, mostrar que há legislação eficiente, pessoas sérias e comprometidas na luta pela erradicação deste flagelo, porém, é necessário o envolvimento de toda a sociedade para que todos estes artifícios possam funcionar com eficácia, para que não fiquem somente no papel e na boa vontade de alguns.

## Referências Bibliográficas

BALES, Kevin. Disposable People: New Slavery in the Global Economy (Gente Descartável: A Nova Escravidão na Economia Mundial). Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/conteudo.php?id=7>>. Acesso em: 12.09.2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Vol. 2, 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Ministério Público da União. Procuradoria Geral do Trabalho. Revista do Ministério Público do Trabalho. Ed. especial. Trabalho escravo. Ano XX, n. 39. Brasília: LTr, 2010.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Plano nacional para a erradicação do trabalho escravo. Brasília, DF, 11 mar. 2011.

\_\_\_\_\_. Código Penal e Constituição Federal. 49ª ed. Saraiva, 2011

BRITO FILHO, J.C. M. Trabalho decente. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2010.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal parte especial. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COSTA, Flavio Dino de Castro. Autogoverno e controle do judiciário no Brasil. São Paulo: Atlas 2000.

\_\_\_\_\_. Comentários à CLT. 15ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

DARCANCHY, Mara Vidigal. Responsabilidade Social nas Relações Laborais, São Paulo: LTr, 2007.

FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro;  
GANDRA, Ives da Silva M Filho. História do trabalho do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2002.

FIGUEIRA, R.R. Pisando fora da própria sombra: A escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

MONTESQUIEU. Do espírito das leis. Tradução Jean Melville. São Paulo: Editora: Martin Claret, 2005.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NABUCO, Joaquim. O Abolicionismo. Introdução de: Marco Aurélio Nogueira. 6ª ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO.

Guia de Normas Internacionais do Trabalho OIT.pdf; Relação das Convenções da OIT.pdf. Guia de normas internacionais

do trabalho; Relação das Convenções da OIT.

Brasília, 2010. 1 CD-ROM; (3.551.232 bytes). Adobe

Acrobat Document.

PALO NETO, Vito. Conceito jurídico e combate ao trabalho

escravo contemporâneo. São Paulo: LTr, 2008.

PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. In: VELLOSO, Gabriel e FAVA, Marcos Neves (Org.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo, LTr, 2006.

SARLET, Ingo Wolf gang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal. São Paulo: Livraria do Advogado, 2011.

SARMENTO, Daniel. Por um constitucionalismo inclusivo: História constitucional, teoria da constituição e direitos fundamentais. São Paulo: Lumen Juris, 2010.

SENTO SÉ, J.L de Albuquerque. Trabalho escravo no Brasil da atualidade. São Paulo: LTr, 2001.

SHWARZ, Rodrigo Garcia. A Abolição necessária. São Paulo: LTr, 2008.

SILVA, Cristiane de Mello M S Gazola. Do escravismo colonial ao trabalho forçado atual: A supressão dos direitos sociais fundamentais. São Paulo: LTr, 2009.

SÜSSEKIND, Arnaldo et al.. Instituições de Direito do Trabalho. 22ª ed. São Paulo: LTr, 2010.





Este livro, editado pela Editora Delicatta, teve seu miolo impresso em papel offset branco 75g/m<sup>2</sup>, capa em cartão 250g/m<sup>2</sup>, composto nas fontes Sabon LT Std e Avant Guard.

